



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 2/2023:

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Áustria AG, relativamente ao financiamento do Projeto ilha da Boa Vista, Dessalinização da Água do Mar 5.000 m³/d.....446

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 2/2023

de 9 de fevereiro

Cabo Verde tem sido confrontado com a pior série de secas persistentes e consecutivas dos últimos trinta e sete anos, eventos extremos agravados pelas alterações climáticas, afetando a redução da capacidade de armazenamento e mobilização de água subterrânea. Contudo, o país alcançou ganhos consideráveis nos últimos anos, tendo crescido a proporção da população que obtém água potável de forma segura, atingindo 85,5%. Não obstante estes ganhos, ainda persistem grandes desafios no que tange à mobilização de água para o consumo humano, obrigando a investir em novas formas de captação de água, nomeadamente a dessalinização da água do mar.

Ademais, têm sido criadas as condições para a massificação das redes de abastecimento de água, garantindo a todos os domicílios o acesso ao abastecimento de água por meio de rede pública e elevar o consumo médio per capita de quarenta para noventa litros por dia, aumentar a taxa de acesso e cobertura de rede de abastecimento de água.

Da mesma forma, tem-se apostado nas energias renováveis para reduzir o custo médio de produção e distribuição por Quilowatt/metro cúbico de água dessalinizada no consumo, condicionar as despesas médias das famílias com a água não ultrapassar 5% dos seus rendimentos.

O objetivo do novo ciclo de planeamento é garantir a equidade regional, com os ganhos do país a ser conseguido de forma sustentável e equilibrado entre as ilhas e municípios. Tendo em conta os desafios na disponibilização da água potável na ilha da Boa Vista, e tendo em conta o potencial na ilha na dinamização do turismo e da economia nacional, urge apresentar um projeto que promova a mobilização de água para o consumo humano, a um custo mais baixo e de forma continuada.

É neste sentido que, a 22 de dezembro de 2022, foi celebrado entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Áustria AG, um Acordo de Financiamento relativamente ao financiamento do Projeto Dessalinização da Água do Mar 5.000 m³/d da ilha da Boa Vista.

O objetivo é de fornecer financiamento para a conceção, produção, entrega, instalação, colocação em funcionamento de equipamentos eletromecânicos de uma 5.000 m³/d para a Dessalinização da Água do Mar da Boavista, com um valor total do projeto de €10.000.000 (dez milhões de euros), equivalente a 1.102.650.000\$00 (mil cento e dois milhões, seiscentos e cinquenta mil escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 118º da Lei n.º

16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e o Unicredit Bank Áustria AG relativamente ao financiamento do Projeto ilha da Boa Vista, Dessalinização da Água do Mar 5.000 m³/d, no valor de €10.000.000 (dez milhões de euros), equivalente a 1.102.650.000\$00 (mil cento e dois milhões, seiscentos e cinquenta mil escudos), cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de fevereiro de 2023.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva**Olavo Avelino Garcia Correia*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Este ACORDE DE CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO (o “Acordo”) datado 2022 é celebrado entre

1. A REPÚBLICA DE CABO VERDE, através do Ministério das Finanças (doravante denominado “Mutuário”)

e

2. UNICREDIT BANK AUSTRIA AG, um banco devidamente constituído de acordo com as leis da Áustria, com sede em Rothschildplatz 1, 1020 Viena, Áustria e registado no Handelsgericht Wien sob o número FN 150714p (doravante denominado “Credor”).

ENQUANTO

- A. A UNIHA Wasser Technologie GmbH celebrou com a Águas e Energia de Boa Vista - AEB, o acordo de compra datado a 11 de outubro de 2022 para a conceção, produção, entrega, instalação, colocação em funcionamento de equipamentos eletromecânicos de Dessalinização de 5.000 m³/d da Água do Mar na Boavista com um valor total do projeto em 10.000.000 euros.

- B. O UniCredit Bank Austria AG concordou, sujeito aos termos e condições aqui estabelecidos, em fornecer o financiamento necessário para o acordo de compra referido em A acima.
- C. O financiamento disponibilizado ao Mutuário nos termos deste instrumento é estendido de acordo com as disposições das regras e regulamentos para créditos de exportação promulgados pela República da Áustria de acordo com a Lei de Garantias de Exportação conforme alterada e é apoiado por fundos de ajuda pública com um nível de concessão (de acordo com os regulamentos da OCDE) de pelo menos 35%.
- D. OeKB (conforme definido abaixo) expressou sua disponibilidade para emitir uma Garantia OeKB (conforme definido abaixo) assegurando o Credor contra risco soberano decorrente do financiamento deste Acordo, sujeito aos termos e condições do mesmo.

SENDO ACORDADO da seguinte forma

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1 Definições

Neste Acordo e nos seus Anexos, as seguintes expressões terão os seguintes significados:

“**Anexo**” significa um anexo a este Acordo cujos termos serão considerados como sendo incorporados a este Acordo e fazem parte dele.

“**Leis Anticorrupção**” são todas as leis, regras e regulamentos de qualquer jurisdição aplicáveis de tempos em tempos em relação a suborno, lavagem de capital, corrupção ou quaisquer práticas semelhantes.

“**Período de Disponibilidade**” significa:

- (a) o período especificado no Anexo 3 durante o qual os Empréstimos podem ser levantados contra a Linha de Crédito; ou
- (b) qualquer período estendido que o Credor está autorizado a especificar de acordo com o Anexo 3 de tempos em tempos,

“**Empréstimo**” significa um valor levantado pelo Mutuário contra a Linha de Crédito.

“**Custos de interrupção**” significa o valor determinado pelo Credor, agindo razoavelmente, como seus custos de interrupção e notificado ao Mutuário, desde que, no caso em que o financiamento OeKB tenha sido disponibilizado, tais custos de interrupção sejam o valor determinado pela OeKB ser seus custos de pausa e notificados ou cobrados ao Credor.

“**Dia útil**” significa um dia (exceto domingo ou sábado) em que (a) os bancos estão geralmente abertos para negócios em Viena e Praia e, (b) em relação a qualquer data para pagamento do Euro, um dia fixado.

“**Data de Fecho**” significa a data definida na Seção 7 deste documento.

“**Linha de Crédito**” significa o valor especificado no Anexo 3 contra o qual o Mutuário pode levantar Empréstimos durante o Período de Disponibilidade.

“**Documento de Desembolso**” significa cada um dos documentos listados no Anexo 4.

“**Euro**” ou “**EUR**” ou “**€**” significa a moeda única que os estados membros da União Europeia adotam o como sua, de acordo com a legislação da Comunidade Europeia relativa à União Económica e Monetária Europeia.

“**Endividamento Externo**” significa qualquer dívida por dinheiro emprestado (incluindo garantias para dinheiro emprestado) que seja:

- (a) denominado, pagável ou opcionalmente pagável de outra forma que não em Escudos Caboverdiano; e/ou
- (b) devidos a pessoa residente ou com sede ou e localização principal fora da República de Cabo Verde.

“**Confirmação do Exportador**” significa uma confirmação substancialmente na forma estabelecida no Anexo 6 (*Carta de Confirmação do Exportador*).

“**Casos de Incumprimento**” significa qualquer evento ou circunstância especificada como tal na Seção 8.1.

“**Conta de Financiamento**” significa a conta aberta em nome do Mutuário de acordo com as disposições da Seção 2.3.

“**Datas de Pagamento de Juros**” significa 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, desde que, se tal data não for um dia útil, as referências a essa data serão para o dia útil imediatamente anterior.

“**Empréstimo**” significa o valor principal total dos Empréstimos adiantados sob a Linha de Crédito e pendentes no momento.

“**Datas de Reembolso Obrigatório**” significa as datas em cada ano especificadas no Anexo 3, desde que, se qualquer uma dessas datas não for um dia útil, as referências a essa data serão para o dia útil imediatamente anterior.

“**OeKB**” significa Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Viena, Áustria, sendo a agência austríaca de crédito à exportação e agindo em nome e por conta da República da Áustria.

“**Garantia OeKB**” significa uma garantia com o número 237.933 emitida pela OeKB em relação à Linha de Crédito para e em nome da República da Áustria, de acordo com a Lei de Promoção de Exportação de 1981, conforme alterada.

“**Parte**” significa uma parte deste Acordo.

“**Procedimento de Pagamento**” significa o procedimento para pagamento de Empréstimos especificado no Anexo 4.

“**Projeto**” significa o projeto especificado no Anexo 2.

“**Comprador do Projeto**” significa o comprador do projeto definido no Anexo 2.

“**Exportador do Projeto**” significa o exportador austríaco definido como exportador do projeto no Anexo 2.

“**Certificado de Aceitação Provisória**” significa um certificado de aceitação provisória emitido de acordo com a cláusula 15 do Acordo de Compra (TOC – Certificado de Aceitação) devidamente preenchido e assinado pelas partes.

“**Acordo de Compra**” significa o Acordo relativo ao Projeto celebrado entre o Exportador do Projeto e o Comprador do Projeto e especificado no Anexo 2.

“**Sanções**” significam quaisquer leis de sanções comerciais, económicas ou financeiras, regulamentos, ordens executivas, medidas restritivas ou outros requisitos de sanções promulgados, administrados, impostos, executados ou notificados publicamente por

- (a) as Nações Unidas;
- (b) os Estados Unidos da América;
- (c) a União Europeia;
- (d) a República da Áustria;
- (e) o governo, qualquer instituição oficial, autoridade e/ou agência de qualquer pessoa listada em (a) a (e) acima; e/ou
- (f) qualquer outro governo, instituição oficial, autoridade e/ou agência com jurisdição sobre qualquer parte deste contrato e/ou seus afiliados.

“**País Sancionado**” significa qualquer país ou outro território que esteja, ou cujo governo esteja sujeito a Sanções em todo o país ou território.

“**Pessoa Sancionada**” significa uma pessoa (incluindo pessoas jurídicas, organizações e órgãos) que é, ou é de propriedade ou controlada por um alvo designado de Sanções.

“**Seção**” significa uma seção deste Acordo.

“**Garantia**” significa qualquer hipoteca, encargo, caução, penhor, garantia, oneração, retenção de título ou outra garantia de qualquer tipo e de qualquer forma que surja.

“**Dia Fixado**” significa um dia em que o Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação Bruta em Tempo Real (TARGET) está aberto.

“**Grupo UniCredit**” significa a UniCredit S.p.A e as empresas ou entidades, (a) nas quais a UniCredit S.p.A detém direta ou indiretamente 25% ou mais das ações

(ou direitos de propriedade semelhantes) ou direitos de voto ou (b) que são controladas pela UniCredit SpA ou (c) listados de tempos em tempos no site do UniCredit Group em <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Nossa Presença Mundial*”). Nesse contexto, “controle” significa o poder de dirigir as políticas e a administração de tal empresa ou entidade, seja por contrato ou de outra forma.

1.2 Interpretações

(a) Salvo indicação contrária, qualquer referência neste Acordo:

(i) o “Credor”, o “Mutuário”, o “Exportador do Projeto”, o “Comprador do Projeto” ou “OeKB” devem ser interpretados de forma a incluir seus sucessores em título, cessionários permitidos e cessionários autorizados;

(ii) “ativos” inclui propriedades presentes e futuras, receitas e direitos de todas as descrições;

(iii) o “Acordo”, o “Acordo de Compra” ou qualquer outro acordo ou instrumento é uma referência a este Acordo, Acordo de Compra ou outro acordo ou instrumento conforme alterado, renovado, complementado, estendido ou consolidado;

(iv) “endividamento” inclui qualquer obrigação (seja incorrida como principal ou como garantia) para o pagamento ou reembolso de dinheiro, seja presente ou futuro, real ou contingente;

(v) uma “pessoa” inclui qualquer pessoa, firma, empresa, corporação, governo, estado ou agência de um estado ou qualquer associação, fundo ou parceria (com ou sem personalidade jurídica separada) ou dois ou mais dos anteriores;

(vi) um “regulamento” ou “lei” inclui qualquer regulamento, regra, diretriz oficial, solicitação ou diretriz (tendo ou não força de lei) de qualquer órgão, agência, departamento ou órgão governamental, intergovernamental ou supranacional autoridade ou organização;

(vii) uma disposição de lei ou regulamento é uma referência a essa disposição conforme alterada ou promulgada novamente; e

(b) uma hora do dia é uma referência ao horário de Viena.

(c) Os títulos das seções e anexos são apenas para facilitar a referência.

(d) A menos que uma indicação contrária apareça,

um termo usado em qualquer outro documento ou em qualquer notificação fornecida sob ou em conexão com este Acordo tem o mesmo significado nesse documento ou notificação que neste Acordo.

- (e) As palavras que importam o número singular devem ser interpretadas de modo a incluir o plural e vice-versa.
- (f) Um Caso de Incumprimento é “contínuo” se não tiver sido dispensado.

1.3 Independência deste Acordo

O Mutuário reconhece que:

- (a) suas obrigações sob este Acordo são independentes e separadas do Acordo de Compra e de qualquer outro documento ou acordo;
- (b) suas obrigações sob este Acordo não estão sujeitas ou dependentes da execução ou execução pelo Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa de suas obrigações sob o Acordo de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado a ele;
- (c) suas obrigações sob este Acordo não serão afetadas ou dispensadas por:
 - (i) qualquer assunto que afete o Exportador do Projeto, o Comprador do Projeto ou qualquer outra pessoa ou o Acordo de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado a eles;
 - (ii) incumprimento, violação, inobservância ou invalidade, ou a destruição, não conclusão ou não funcionamento de qualquer um dos bens e serviços a serem fornecidos ou prestados, nos termos do Acordo de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado a ele;
 - (iii) qualquer disputa sob o Acordo de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado a ele, ou qualquer reclamação que o Comprador do Projeto, o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa possa ter contra, ou considerar que tem contra o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa sob ou em relação ao Acordo de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado a ele;
 - (iv) qualquer administração, falência, insolvência, liquidação ou processos semelhantes iniciados contra o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa parte do Acordo de Compra, ou sendo aplicável a quaisquer

transações contempladas no mesmo, ou o Exportador do Projeto ou qualquer outra pessoa parte do Acordo de Compra ou quaisquer transações contempladas como insolvente; ou

- (v) qualquer inexigibilidade, ilegalidade ou invalidade de qualquer obrigação do Exportador do Projeto, do Comprador do Projeto ou de qualquer outra pessoa sob o Acordo de Compra ou qualquer outro documento, contrato ou acordo relacionado a ele.

- (d) nenhuma falha do Exportador do Projeto em cumprir suas obrigações sob o Acordo de Compra afetará as obrigações do Mutuário para com o Credor, nem o Credor será responsável por qualquer falha do Exportador do Projeto e/ou qualquer outra parte do Acordo de Compra.

1.4 Substituição do OeKB

- (a) Não obstante qualquer disposição em contrário, nada neste Acordo obrigará o Credor a agir (ou deixar de agir) de maneira inconsistente com qualquer requisito da OeKB sob ou em conexão com a Garantia OeKB e, em particular, o Credor deverá:
 - (i) estar autorizado a tomar todas as ações que julgar necessárias para garantir que todos os requisitos do OeKB sob ou em conexão com a Garantia OeKB sejam cumpridos; e
 - (ii) não será obrigado a fazer nada se, em sua opinião, isso puder resultar em violação de quaisquer requisitos do OeKB sob ou em conexão com a Garantia OeKB ou afetar a validade da Garantia OeKB.
- (b) Nada nesta Seção 1.3 afetará as obrigações do Mutuário nos termos deste Acordo.

1.5 Instruções do OeKB

O Mutuário reconhece e concorda que:

- (a) de acordo com os termos da Garantia OeKB, a OeKB pode, a qualquer momento, instruir o Credor a suspender ou deixar de cumprir qualquer ou todas as suas obrigações sob este Acordo. O Credor será obrigado a cumprir tal instrução. O Mutuário concorda que não responsabilizará o Credor pelo cumprimento de tal instrução.
- (b) o Credor pode ser obrigado a exercer ou abster-se de exercer seus direitos, poderes, autoridades e discricionariedades sob e cumprir suas obrigações sob ou em conexão com a Garantia OeKB, de acordo com quaisquer instruções dadas a ele pela OeKB de acordo com as disposições da Garantia OeKB; e

- (c) o Credor não será considerado a agir ou fazer qualquer determinação de forma não razoável se tal ação ou tal determinação for feita de acordo com a Garantia OeKB ou quaisquer instruções dadas a ele pela OeKB de acordo com as disposições da Garantia OeKB.

1.6 Sub-rogação OeKB

O Mutuário reconhece que, se o OeKB fizer ao Credor qualquer pagamento de acordo com as disposições da Garantia OeKB em relação a quaisquer valores devidos e pagáveis pelo Mutuário nos termos deste Acordo, mas não pagos integralmente quando devidos ou dentro do período de carência aplicável, a OeKB deverá ter o direito de serem sub-rogados nos direitos do Credor contra o Mutuário de acordo com o prazo da Garantia OeKB e/ou lei relevante.

2. LINHA DE CRÉDITO

2.1 A linha

- (a) Sujeito aos termos deste Acordo, o Mutuante disponibiliza ao Mutuário uma linha de crédito em Euro em um valor principal agregado especificado como “Linha de Crédito” no Anexo 3 deste documento.
- (b) O Credor concorda em disponibilizar a Linha de Crédito ao Mutuário durante o Período de Disponibilidade nos termos e condições estabelecidos neste Acordo, desde que um Empréstimo só possa ser feito sob a Linha de Crédito de acordo com o Procedimento de Pagamento especificado no Anexo 4.
- (c) A Linha de Crédito aqui concedida é estendida de acordo com as disposições das regras e regulamentos para promoção de exportação promulgados pela República da Áustria. O Mutuário toma nota de que o financiamento é apoiado por fundos de ajuda pública com um nível de concessão (de acordo com os regulamentos da OCDE) de 35,19 % (trinta e cinco vírgula dezanove por cento) (como indicação na data deste Acordo).

2.2 Propósito

O Mutuário aplicará todos os valores emprestados por ele sob a Linha de Crédito para financiar o Projeto, fazendo pagamentos diretamente ao Exportador do Projeto nos termos do Acordo de Compra. O Credor não é obrigado a monitorar ou verificar a aplicação de qualquer valor emprestado de acordo com este Acordo.

2.3 Conta de Financiamento

O Credor abrirá uma conta de facilidade em euros em nome do Mutuário, designada “Conta de Financiamento”. Cada Empréstimo feito nos termos deste instrumento será debitado na Conta de Financiamento, à luz deste Acordo, no valor da data de pagamento de tal Empréstimo. Reembolsos e pré-pagamentos serão aplicados à Conta da Financiamento em conformidade.

3. JUROS

3.1 Juros sobre a Conta de Financiamento

O Mutuário pagará juros nas Datas de Pagamento de Juros a uma taxa fixa conforme especificado no Anexo 3, calculado sobre o Empréstimo.

3.2 Cálculo e Data para Pagamento de Juros

Os juros devidos de acordo com a Seção 3.1 serão acumulados dia a dia, serão calculados com base no número real de dias decorridos e um ano de 360 dias e, exceto conforme previsto na Seção 6.2, serão pagos trimestralmente em atraso pelo Mutuário ao Credor nas Datas de Pagamento de Juros.

3.3 Juros de Mora

Se o Mutuário deixar de pagar, quando devido, qualquer valor devido por ele nos termos deste Acordo, ele deverá pagar juros sobre esse valor em atraso desde a data de tal falha até a data do pagamento real à taxa especificada no Anexo 3. Os juros de mora conforme esta Cláusula 3.3 serão calculadas com base no número real de dias decorridos e um ano de 360 dias e será devida e pagável nas Datas de Pagamento de Juros.

4. TAXAS E DESPESAS

4.1 Taxa de Compromisso

- (a) O Mutuário deverá pagar ao Credor pelo período de e incluindo a data deste Acordo até e incluindo o último dia do Período de Disponibilidade uma taxa de compromisso não reembolsável à taxa especificada no Anexo 3.
- (b) A taxa de compromisso devida de acordo com a Seção 4.1 a) será calculado pelo Credor:
- (i) sobre o saldo não levantado da Linha de Crédito na data deste Acordo e em cada uma das Datas de Pagamento de Juros sucessivas durante o Período de Disponibilidade (a “Data de Cálculo”); e
- (ii) com base no número real de dias decorridos e um ano de 360 dias

e será pago em atraso pelo Mutuário ao Credor na Data de Pagamento de Juros imediatamente após a Data de Cálculo.

4.2 Taxa de Gestão

No prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data deste Acordo, o Mutuário deverá pagar ao Credor a taxa de administração não reembolsável especificada no Anexo 3 calculada sobre o valor da Linha de Crédito.

4.3 Prémio de Garantia OeKB

- (a) OeKB pagável antecipadamente

No prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data deste Acordo, o Mutuário deverá pagar ao Credor (por

conta do OeKB) uma parte inicial do prémio da Garantia OeKB no valor especificado no Anexo 3.

(b) Prémio de Garantia OeKB a pagar como margem

A partir da primeira Data de Pagamento de Juros após a Data de Final, o Mutuário deverá pagar ao Credor (por conta do OeKB) a parte restante do prémio de Garantia OeKB a ser pago como margem à taxa calculada pelo OeKB e especificada no Anexo 3. Essa parte do prémio da Garantia OeKB será devida e pagável trimestralmente em cada Data de Pagamento de Juros.

(c) O valor final e o cronograma de pagamento

(i) O valor final do prémio da Garantia OeKB a pagar antecipadamente e o prémio da Garantia OeKB a pagar como margem, bem como o cronograma de pagamento do prémio da Garantia OeKB a pagar como margem, serão determinados pela OeKB após a emissão da Garantia OeKB. O Credor notificará imediatamente o Mutuário de tais valores finais e o cronograma de pagamento em conformidade e tal notificação se tornará parte integrante deste Acordo.

(ii) Se o valor final do prémio da Garantia OeKB pagável antecipadamente determinado e notificado conforme referido no parágrafo (c)(i) acima exceder o valor especificado no Anexo 3, o Mutuário deverá prontamente, mediante solicitação do Credor, indenizar o Credor por o montante desse excedente.

4.4 Aumento dos custos de OeKB

No caso de qualquer alteração deste Acordo (incluindo, sem limitação, qualquer alteração no valor principal agregado coberto pela Garantia OeKB ou qualquer extensão de qualquer uma das Datas de Reembolso Obrigatório), o OeKB poderá recalcular o valor de seus encargos em relação a Garantia OeKB e pode cobrar um prémio adicional ao Credor. O Credor deverá notificar imediatamente o Mutuário de qualquer aumento nos encargos em relação à Garantia OeKB e o Mutuário deverá, no prazo de 10 dias úteis da primeira demanda do Credor, indenizar o Credor pelo valor de qualquer prémio adicional.

4.5 Taxa de manuseio do OeKB

No prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data deste Acordo, o Mutuário deverá pagar ao Credor (por conta da OeKB) a taxa de manuseio não reembolsável no valor especificado no Anexo 3.

4.6 Custos e Despesas

(a) O Mutuário deverá pagar prontamente ao Credor o valor de todos os custos e despesas

(incluindo, mas não limitado a honorários advocatórios e despesas de viagem) razoavelmente incorridos pelo Credor em conexão com a negociação, preparação e execução deste Acordo.

(b) O Mutuário deverá, dentro de três dias úteis da demanda, pagar ao Credor o valor de todos os custos e despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatórios, traduções e despesas de viagem) incorridos pelo Credor em conexão com a execução ou a preservação de quaisquer direitos sob este Acordo.

(c) Todos os impostos, taxas, despesas ou outros encargos cobrados do Credor em relação a este Acordo e as transações aqui contempladas serão por conta do Mutuário e deverão ser pagos pelo Mutuário ao Credor.

(d) Se o mutuário solicitar uma alteração, renúncia ou consentimento em relação a este Acordo, o Mutuário deverá, dentro de três dias úteis da demanda, reembolsar o Mutuante pelo valor de todos os custos e despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatórios e despesas de viagem) razoavelmente incorridos por o Credor em responder, avaliar, negociar ou cumprir com essa solicitação ou requisito.

5. REEMBOLSO

5.1 Reembolso obrigatório

O Empréstimo pendente no final do Período de Disponibilidade será reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Reembolso Obrigatório, conforme especificado no Anexo 3.

5.2 Ilegalidade

Se se tornar ilegal em qualquer jurisdição aplicável para o Credor cumprir qualquer uma de suas obrigações conforme contemplado por este Acordo, financiar ou manter o Empréstimo:

(a) cada Parte, após tomar conhecimento desse evento, notificará a outra Parte sem demora injustificada;

(b) o Credor deixará de ser obrigado a fazer qualquer Empréstimo;

(c) e o Mutuário deverá reembolsar ao Credor o Empréstimo pendente no último dia do Período de Juros durante o qual o Mutuário recebeu o aviso do Credor para reembolso ou, se anterior, a data especificada pelo Mutuante (não sendo anterior ao último dia de qualquer período de carência aplicável permitido por lei).

5.3 Pré-pagamento Voluntário

(a) O Mutuário pode pagar antecipadamente a totalidade ou parte (se parte, no valor

estabelecido no Anexo 3 ou múltiplos integrais do mesmo) do Empréstimo mediante notificação por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data de pagamento antecipado proposta ao Credor sujeito à aprovação do OeKB.

- (b) Qualquer pré-pagamento, se feito durante o Período de Disponibilidade, reduzirá o valor da Linha de Crédito em um valor igual a tal pré-pagamento. Quaisquer referências à Linha de Crédito neste Acordo serão posteriormente consideradas referências ao valor especificado no Anexo 3 conforme reduzido. Qualquer pré-pagamento, se feito após o término do Período de Disponibilidade, será aplicado para satisfazer as próximas parcelas de reembolso vencidas posteriormente.

5.4 Restrições

- (a) Qualquer aviso de pré-pagamento ou reembolso dado por qualquer Parte sob este Acordo será irrevogável e, a menos que uma indicação contrária apareça neste Acordo, deverá especificar a data ou datas em que o pré-pagamento ou reembolso relevante deve ser feito e o valor desse pré-pagamento.
- (b) Qualquer pré-pagamento ou reembolso sob este Acordo será feito juntamente com os juros devidos sobre o valor pré-pago e, sujeito a quaisquer Custos de Rompimento (conforme pode ser cobrado pela OeKB ao Credor, a critério do OeKB), sem prémio ou penalidade.
- (c) O Mutuário não pode emprestar novamente qualquer parte da Linha de Crédito que seja pré-paga ou reembolsada.
- (d) O Mutuário não reembolsará ou pagará antecipadamente a totalidade ou parte dos Empréstimos, exceto nos momentos e da maneira expressamente previstos neste Acordo.

5.5 Custos de Rompimento

- (a) O Mutuário deverá, dentro de três dias úteis da demanda do Credor, pagar ao Credor os seus Custos de Rompimento atribuíveis a todo ou parte de um Empréstimo ou qualquer outra quantia devida e pagável, mas não paga pelo Mutuário nos termos deste Acordo (o “Montante não pago”), sendo pago pelo Mutuário em dia diferente de (i) no caso de qualquer Empréstimo, nas Datas de Reembolso Obrigatório; ou (ii) no caso de uma quantia não paga, a data em que ela é devida e pagável.
- (b) O Credor deverá, assim que razoavelmente praticável após qualquer demanda do Credor, fornecer um certificado confirmando o valor de seus Custos de Rompimento para qualquer

período em que eles se acumularem.

6. PAGAMENTOS

6.1 Aviso de pagamento

- (a) O mais tardar 14 (catorze) dias corridos antes de cada Data de Pagamento de Juros ou, conforme o caso, Data de Reembolso Obrigatório, o Credor deverá notificar o Mutuário dos valores devidos a serem pagos pelo Mutuário ao Credor de acordo com as disposições deste Acordo em relação ao capital, prémio de Garantia OeKB pagável como margem nos termos da Seção 4.3 b), juros, taxa de compromisso, desde que a falta de notificação conforme mencionado acima não isentará o Mutuário de sua obrigação de efetuar pagamentos de tal os montantes acima mencionados quando devidos.

- (b) Se qualquer valor for debitado e/ou creditado na Conta de Financiamento (e/ou qualquer outra conta que possa ser aberta em conexão com este Acordo) a qualquer momento dentro de 14 (catorze) dias corridos antes de qualquer Data de Pagamento de Juros, juros ou quaisquer outros valores devidos em relação a essa Data de Pagamento de Juros serão transportados e se tornarão devidos e pagáveis ao Credor na próxima Data de Pagamento de Juros e (somente no caso de valores creditados) o respetivo valor será recalculado na próxima Data de Pagamento de Juros subsequente.

6.2 Método de pagamento

- (a) Euro é a moeda de conta e pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário nos termos deste Acordo, desde que cada pagamento referente a custos, despesas ou impostos sejam feitos na moeda em que os custos, despesas ou impostos são incorridos. Qualquer montante expresso em moeda diferente do euro deve ser pago nessa outra moeda.
- (b) Em cada data em que o Mutuário for obrigado a fazer um pagamento nos termos deste Acordo, o Mutuário deverá disponibilizar o mesmo valor ao Credor (a menos que uma indicação contrária apareça neste Acordo) para o valor na data de vencimento no momento e em tais fundos especificados pelo Credor como sendo habituais no momento da liquidação das transações na moeda relevante no local de pagamento.
- (c) Qualquer pagamento sob este Acordo (exceto o pagamento de juros) que deva ser feito em um dia que não seja um dia útil será feito no próximo dia útil no mesmo mês do calendário (se houver) ou no dia útil anterior (se não houver). Qualquer pagamento de juros sob este Acordo que deva ser feito em um dia que

não seja um dia útil deverá ser feito no dia útil anterior.

- (d) Todos os pagamentos do Mutuário ao Credor nos termos deste Acordo serão feitos na tal conta no principal centro financeiro do país dessa moeda (ou, em relação ao euro, em Viena) conforme especificado pelo Credor.

6.3 Renúncia de Compensação ou Revindicação

O Mutuário renuncia a todo e qualquer direito de compensação ou revindicação que possa ter em relação a qualquer valor devido ao Credor e concorda que não reterá o pagamento por qualquer motivo de quaisquer valores devidos para pagamento. Em particular, o Mutuário não reterá o pagamento de valores devidos ao Credor nos termos deste Acordo com base em quaisquer reivindicações, direitos de ação, direitos ou demandas contra o Exportador do Projeto ou outros fornecedores em relação ao Projeto.

6.4 Pagamentos isentos de Impostos Retidos na Fonte e outros Encargos

Todos os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário nos termos deste Acordo serão feitos sem compensação ou contra reivindicação claros e livres de, e sem dedução por ou por conta de quaisquer impostos, taxas, deduções, retenções ou outros encargos presentes ou futuros qualquer natureza da República de Cabo Verde, a menos que o Mutuário seja obrigado por lei a fazer tal dedução. Se assim for exigido por lei, o valor devido pelo Mutuário em relação a tal pagamento será aumentado na medida necessária para garantir que, após a dedução de tais impostos, taxas, deduções, retenções ou outros encargos, o Credor receba na data de vencimento para tal pagamento, uma quantia líquida igual à quantia que teria recebido se tal dedução de impostos, taxas, deduções, retenções ou outros encargos não fosse exigido. O Mutuário deverá entregar imediatamente ao Credor quaisquer recibos, certificados ou outras provas que comprovem os valores (se houver) pagos ou a pagar em relação a qualquer dedução ou retenção conforme mencionado acima.

6.5 Custos aumentados

- (a) Se o resultado de (x) qualquer alteração ou introdução de qualquer lei, regulamento ou requisito regulamentar; ou (y) qualquer alteração na interpretação ou aplicação da mesma ou (z) cumprimento pelo Credor de qualquer orientação, solicitação ou exigência (com ou sem força de lei) de qualquer banco central, autoridade monetária, reguladora ou outra autoridade (incluindo, em cada caso, sem limitação, aqueles relativos à adequação do capital, liquidez, ativos de reserva e depósitos especiais) é:
- (i) aumentar o custo ou impor um custo adicional ao Credor ao disponibilizar ou manter seu compromisso ou manter ou refinar o Empréstimo; e/ou

- (ii) reduzir o valor a pagar ou o retorno efetivo ao Credor nos termos deste Acordo; e/ou
- (iii) reduzir a taxa de retorno do Credor sobre seu capital total em razão de uma mudança na maneira pela qual ela é obrigada a alocar recursos de capital para suas obrigações nos termos deste Acordo; e/ou
- (iv) exigir que o Credor faça um pagamento ou renuncie a um retorno ou calculado por referência a qualquer valor recebido ou a receber por ele nos termos deste Acordo.

então o Credor deverá notificar o Mutuário por escrito sobre a ocorrência de qualquer custo, redução, pagamento ou devolução perdida e o Mutuário deverá pagar ao Credor sob demanda qualquer custo, redução, pagamento ou devolução perdida já incorridos ou sofridos pelo Credor.

- (b) Qualquer certificado do Credor quanto a tal custo, redução, pagamento ou devolução perdida deverá, na ausência de erro manifesto, ser prova conclusiva e vinculativa para o Mutuário.
- (c) Para os fins desta Seção 6.5, o Credor pode, de boa fé, alocar ou distribuir custos e/ou perdas entre seus ativos e passivos (ou qualquer classe deles) na base que considerar apropriada.

6.6 Apropriação de Pagamentos

- (a) Todos os pagamentos recebidos pelo Credor do Mutuário nos termos deste instrumento (a menos que o Credor varie a ordem de aplicação) serão aplicados pelo Credor para o pagamento dos valores devidos neste instrumento na seguinte ordem, e o Mutuário consente com a aplicação de tais pagamentos em tal pedido (e a qualquer variação do mesmo pelo Credor):
- (i) valores devidos de acordo com a Seção 4.2 (*Taxa de Gestão*);
- (ii) valores devidos de acordo com a Seção 4.5 (*Taxa de manuseio de OeKB*);
- (iii) valores devidos de acordo com a Seção 4.3 (*Prémio de garantia OeKB*);
- (iv) valores devidos de acordo com a Seção 4.1 (*Taxa de Compromisso*);
- (v) valores devidos de acordo com a Seção 4.6 (*Custos e Despesas*);
- (vi) valores devidos de acordo com a Seção 3.3 (*Juros de mora*);
- (vii) valores vencidos de acordo com a Seção 5.1 (*Reembolso Obrigatório*) e sob a

Seção 5.2 (*Ilegalidade*);

(viii) valores vencidos de acordo com a Seção 3.1 (*Juros sobre a Conta de Financiamento*);

(ix) valores devidos de acordo com a Seção 5.2 (*Pagamento Antecipado Voluntário*);

(x) quaisquer outros valores devidos (se houver).

(b) O Credor deverá informar imediatamente o Mutuário da aplicação dos pagamentos efetuados. Quaisquer instruções em contrário dadas pelo Mutuário serão desconsideradas.

(c) O Mutuário reconhece que o OeKB tem sob a Garantia OeKB reservado ao Credor o direito de alterar a apropriação dos pagamentos conforme estabelecido acima. Nesse caso, o Credor informará imediatamente o Mutuário por escrito e o Mutuário aceitará a apropriação do OeKB e se compromete a reembolsar o Empréstimo e quaisquer outros valores pendentes sob este Acordo, conforme notificado (incluindo um cálculo detalhado) pelo Credor ao Mutuário.

6.7 Compensação

(a) O Credor pode compensar qualquer obrigação vencida do Mutuário nos termos deste Acordo contra qualquer obrigação vencida do Credor ao Mutuário, independentemente do local de pagamento, agência de reserva ou moeda de qualquer obrigação. Se as obrigações estiverem em moedas diferentes, o Credor poderá converter qualquer uma das obrigações a uma taxa de câmbio de mercado em seu curso normal de negócios para fins de compensação.

(b) De acordo com o Artigo 11, parágrafo 4, da austríaca *Einlagensicherungs - und Anlegerentschädigungsgesetz - ESAEG* (Diário da Lei Federal I. Nº 117/2015) as responsabilidades do Mutuário devidas ao Credor que tenham vencido na data ou antes da data em que o caso de salvaguarda (por exemplo, parcelas de crédito vencidas), pode ser compensado com os depósitos do Mutuário no decurso do cálculo do valor reembolsável em caso de salvaguarda.

7. CONDIÇÕES PRECEDENTES

(a) Esta Linha de Crédito ficará disponível para o Mutuário na data (“Data de Fecho”) em que o Credor confirmar ao Mutuário que recebeu em uma forma e substância satisfatórias para ele (ou em relação a qualquer documento ou evidência, dispensado o seu recebimento) os seguintes documentos e provas:

(i) uma cópia do Acordo de Compra,

devidamente assinado por todas as partes;

(ii) uma Confirmação do Exportador, assinada por um funcionário devidamente autorizado do Exportador do Projeto em uma data não superior a catorze dias antes da Data de Fecho;

(iii) um parecer jurídico do Ministério Público, Procurador-Geral da República de Cabo Verde substancialmente na forma do Anexo 5 juntamente com cópias autenticadas de quaisquer consentimentos ou autorizações referidas nesse parecer;

(iv) um exemplar original das assinaturas e as cópias das foto-identificações da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e entregar este Acordo e a certificar em nome do Mutuário nos termos deste Acordo, certificadas pelo Conselheiro Comercial Austríaco em Lisboa;

(v) um exemplar original de assinaturas e as cópias das identificações com foto da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar avisos a serem entregues ao Credor em nome do Mutuário nos termos deste Acordo certificado por:

(A) qualquer pessoa ou pessoas autorizadas a assinar e entregar este Acordo e/ou certificar em nome do Mutuário nos termos deste Acordo; ou

(B) o Conselheiro Comercial Austríaco em Lisboa.

(vi) confirmação pelo agente de processo substancialmente na forma do Anexo 7 de sua aceitação da agência de processo;

(vii) pagamento da taxa de administração de acordo com a Seção 4.2;

(viii) pagamento de todos os custos e despesas (se houver) a pagar de acordo com a Seção 4.6 a);

(ix) a Garantia OeKB;

(x) pagamento da parte inicial do prémio da Garantia OeKB de acordo com a Seção 4.3 a);

(xi) pagamento da taxa de manuseio do OeKB de acordo com a Seção 4.5;

(xii) um acordo de refinanciamento com a OeKB para a Linha de Crédito;

(xiii) um acordo de compromisso entre o Credor e o Exportador do Projeto devidamente assinado pelo Exportador;

- (xiv) um decreto emitido pelo Conselho de Ministros da República de Cabo Verde, aprovando os termos e as transações contempladas por este Acordo;
- (xv) tal outro documento, evidência ou autorização que o Credor considere necessário ou desejável (se tiver notificado o Mutuário em conformidade) em conexão com a celebração e execução das transações contempladas por este Contrato ou para a validade e exequibilidade deste Acordo;
- (xvi) os documentos que o Credor possa exigir como prova de conformidade por ele com as disposições da Lei Bancária Austríaca relativa à lavagem de capital e identificação do cliente;
- (xvii) outros documentos que o Credor possa razoavelmente exigir ou que o OeKB possa exigir na emissão da Garantia OeKB;
- (xviii) um original deste Acordo, devidamente assinado em nome do Mutuário.

desde que sempre:

o Credor pode abster-se de confirmar a Data de Fecho enquanto qualquer valor de qualquer dívida, endividamento, responsabilidade ou indenização que tenha se tornado devido e pagável pelo Mutuário ao Credor, levantado sob qualquer outro acordo ou transação, não tenha sido pago integralmente quando devido ou dentro do período de carência aplicável.

- (b) Após o cumprimento de todas as condições acima mencionadas, o Credor deverá notificar imediatamente o Mutuário para esse efeito. Se tais condições não tiverem sido satisfeitas dentro de 90 (noventa) dias corridos após a data deste Acordo (ou dentro de qualquer outro período mais longo que o Credor possa concordar), sem prejuízo das obrigações do Mutuário nos termos das Seções 4.2 e 4.5, o Credor deverá não ser obrigado a desembolsar qualquer Empréstimo nos termos deste documento.
- (c) Cada uns dos documentos e avisos mencionados acima devem estar em inglês ou alemão. Se não estiver em inglês ou alemão, uma tradução juramentada em inglês ou alemão deverá ser anexada ao referido documento.

8. CASOS DE INCUMPRIMENTO

8.1 Casos de Incumprimento

Cada um dos seguintes eventos constituirá um Caso de Incumprimento:

- (a) O Mutuário não paga na data de vencimento qualquer valor devido nos termos deste

Acordo no local e na moeda em que deve ser pago, a menos que sua falta de pagamento seja causada por erro administrativo ou técnico; e o pagamento for efetuado em até 3 (três) Dias Úteis de sua data de vencimento;

- (b) O Mutuário não cumpre qualquer disposição deste Acordo (exceto aquelas mencionadas na Seção 8.1 (a) acima;
- (c) Qualquer representação ou declaração feita ou considerada feita pelo Mutuário neste Acordo ou qualquer outro documento entregue por ou em nome do Mutuário nos termos ou em conexão com este Acordo é ou prova ter sido incorreta ou enganosa em qualquer aspecto material quando feita ou considerado feito;
- (d) (i) Qualquer Endividamento Externo do Mutuário não é pago quando devido dentro de qualquer período de carência originalmente aplicável ou é declarado ou se torna devido e exigível antes de seu vencimento especificado como resultado de um caso de incumprimento (independentemente da descrição) ou (ii) qualquer compromisso por qualquer Dívida Externa do Mutuário for cancelado ou suspenso por um respetivo credor do Mutuário como resultado de um caso de incumprimento (independentemente da descrição) ou (iii) qualquer credor do Mutuário passa a ter o direito de declarar qualquer Dívida Externa do Mutuário devido e pagável antes de seu vencimento especificado como resultado de um caso de incumprimento (independentemente da descrição);
- (e) quaisquer licenças, consentimentos, registros ou aprovações (governamentais ou não) exigidas para a validade, exequibilidade ou legalidade deste Acordo ou do Empréstimo ou sua execução são retiradas ou deixam de estar em pleno vigor e efeito por qualquer motivo;
- (f) Uma moratória é declarada sobre o pagamento de qualquer Dívida Externa do Mutuário ou o Mutuário não pode pagar sua Dívida Externa no vencimento ou inicia negociações com qualquer ou mais de seus credores estrangeiros com vistas ao reajuste geral ou reagendamento dos seus Endividamento Externo;
- (g) O Mutuário deixa de ser um membro regular ou fica inelegível para usar os recursos do Fundo Monetário Internacional.
- (h) É ou se torna ilegal para o Mutuário cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Acordo.
- (i) O Mutuário repudia este Acordo ou evidencia a intenção de repudiar este Acordo.
- (j) OeKB e/ou o acordo de refinanciamento com a

OeKB para a Linha de Crédito deixa de estar em pleno vigor e efeito;

(k) o Banco Central (ou qualquer outra autoridade competente) da República de Cabo Verde deixar de realizar devidamente qualquer ato ou diligência necessários para permitir que o Mutuário cumpra em euros as obrigações do Mutuário nos termos deste Acordo;

(l) Qualquer evento ou série de eventos que tenham, ou na opinião razoável do Credor, possam ter um efeito adverso relevante na capacidade do Mutuário de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, desde que nenhum Caso de Incumprimento nos termos da Seção 8.1 (b), (c), (d), (e) e (l) acima ocorra se tal incumprimento for passível de remediação e for sanado dentro de 30 (trinta) Dias Úteis de o mais cedo de (i) o Credor notificar por escrito ao Mutuário ou (ii) o Mutuário tomar conhecimento de tal incumprimento.

8.2 Ações em Casos de Incumprimento

(a) Se um Caso de Incumprimento tiver ocorrido e a qualquer momento subsequente, qualquer uma ou todas as seguintes ações podem ser tomadas pelo Credor:

(i) o Credor pode, mediante notificação por escrito ao Mutuário, declarar o capital e os juros acumulados em relação ao Empréstimo e todos os outros valores devidos ao Credor nos termos deste instrumento como imediatamente devidos e exigíveis, após o que os mesmos se tornarão imediatamente devidos e exigíveis; e/ou

(ii) o Credor poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, declarar a Linha de Crédito encerrada, após o que a obrigação do Credor de fazer e continuar o Empréstimo nos termos deste instrumento terminará imediatamente; e/ou

(iii) outras ações que o Credor possa, a seu critério absoluto, decidir tomar.

(b) O Mutuário concorda em indenizar o Credor sob demanda contra todas as perdas, despesas razoáveis e responsabilidades que o Credor possa sofrer como consequência de qualquer incumprimento (incluindo, entre outros, quaisquer juros pagos pelo Credor aos credores de fundos emprestados por ele para manter quaisquer valores incumpridos). Um certificado de um funcionário devidamente autorizado do Credor estabelecendo o valor de tais perdas, despesas e responsabilidades razoáveis e a base de cálculo, quando encaminhado ao Mutuário, deverá (exceto por erro manifesto) ser evidência conclusiva

do valor de tais perdas, despesas e responsabilidades, desde que tal certidão seja suportada por documentos que comprovem tais perdas, despesas e responsabilidades e tais certidões sejam amparadas por documentos apropriados.

(c) O Mutuário deverá, assim que tomar conhecimento do mesmo, notificar por escrito o Credor de:

(i) qualquer Caso de Incumprimento; ou

(ii) qualquer condição, evento ou ato que com a notificação ou decurso de tempo ou ambos ou o cumprimento de qualquer condição possa levar ou constituir um Caso de Incumprimento.

9. DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS

9.1 Declarações

O Mutuário faz na data deste Acordo as seguintes declarações:

(a) o Mutuário tem o poder de celebrar este Acordo, emprestar, executar, entregar, realizar o mesmo e tomar todas as medidas necessárias para autorizar os termos e condições deste, autorizar a execução, entrega e cumprimento deste Acordo;

(b) todas as autorizações, licenças, consentimentos, registros ou aprovações (governamentais ou não) necessárias para o Mutuário em conexão com a execução, entrega, cumprimento, validade ou exequibilidade deste Acordo foram obtidas ou efetuadas e estão em pleno vigor e efeito;

(c) este Acordo constitui uma obrigação legal, válida e vinculante do Mutuário exequível de acordo com seus termos;

(d) a execução, entrega e cumprimento deste Acordo não violará nenhuma disposição de qualquer lei ou regulamento existente aplicável ao Mutuário ou qualquer outro acordo, contrato ou compromisso do qual o Mutuário seja parte ou que o vincule a ele ou seus ativos;

(e) o Mutuário não está em incumprimento com qualquer pagamento da sua Dívida Externa e nenhum Caso de Incumprimento ocorreu ou é contínuo ou pode ser razoavelmente esperado que resulte da realização de qualquer Empréstimo;

(f) A escolha da lei austríaca como lei que rege este Acordo e qualquer sentença arbitral ou sentença obtida na Áustria em relação a este Acordo serão reconhecidas e executadas na República de Cabo Verde.

(g) As obrigações de pagamento do Mutuário nos

termos deste Acordo classificam-se pelo menos *pari passu* com as reivindicações de todos os seus outros credores quirografários e não subordinados, exceto as obrigações obrigatoriamente preferidas pela lei aplicável.

- (h) Não é exigido pela lei da República de Cabo Verde fazer qualquer dedução para ou por conta de imposto de qualquer pagamento que possa fazer ao abrigo deste Acordo.
- (i) De acordo com a lei da República de Cabo Verde, não é necessário que este Acordo seja arquivado, registrado ou inscrito em qualquer tribunal ou outra autoridade na República de Cabo Verde ou que qualquer imposto de selo, registo ou similar seja pago sobre ou em relação a este Acordo ou as transações contempladas por este Acordo.
- (j) Não é necessário ao abrigo da lei da República de Cabo Verde:
- (i) para permitir que o Credor faça valer seus direitos sob este Acordo; ou
- (ii) em razão da execução deste Acordo ou do cumprimento por ele de suas obrigações sob este Acordo,
- que o Mutuante deve ser licenciado, qualificado ou de outra forma autorizado a exercer negócios na República de Cabo Verde.
- (k) O Credor não é ou não será considerado residente, domiciliado ou a exercer negócios na República de Cabo Verde em razão apenas da execução, cumprimento e/ou execução deste Acordo.
- (l) Sujeito à Cláusula 10.4 (*Imunidade*), o Mutuário não tem o direito de reivindicar imunidade para si ou para qualquer de seus ativos em relação a qualquer processo instaurado em relação a este Acordo;
- (m) a execução deste Acordo pelo Mutuário constitui, e o exercício do Mutuário de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações aqui contidas, constituirão atos privados e comerciais realizados e realizados para fins privados e comerciais.
- (n) o Mutuário é um membro em situação regular e elegível para usar os recursos do Fundo Monetário Internacional e não houve mudança material adversa na condição financeira do Mutuário desde a data do Relatório de País do FMI nº 2022/235 para a República de Cabo Verde elaborado pelo Fundo Monetário Internacional e publicado em 21 de julho de 2022, cujo relatório é aceito pelo Mutuário.
- (o) Em relação a este Acordo e em relação às suas obrigações e direitos sob este Acordo, o Mutuário atua como principal e por sua própria

conta e não como agente ou administrador ou em qualquer outra capacidade em nome de qualquer outra parte.

- (p) Nem o Mutuário nem o Comprador do Projeto criaram ou concordaram em criar qualquer Garantia no todo ou em parte dos bens fornecidos de acordo com o Acordo de Compra.
- (q) O Mutuário e o Comprador do Projeto conduziram seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção. Nem o Mutuário nem o Comprador do Projeto fizeram ou receberam, ou orientaram ou autorizaram qualquer outra pessoa a fazer ou receber, qualquer oferta, pagamento ou promessa de pagamento, de qualquer dinheiro, presente ou outra coisa de valor, direta ou indiretamente, para ou para uso ou benefício de qualquer pessoa, onde isso viole ou viole, ou crie ou crie responsabilidade para ele ou qualquer outra pessoa sob quaisquer Leis Anticorrupção.
- (r) Nem o Mutuário, nem qualquer uma de suas agências, nem o Comprador do Projeto (nem nenhum de seus diretores, funcionários ou agentes agindo em seu nome) é atualmente alvo de quaisquer Sanções, uma Pessoa Sancionada ou em violação de quaisquer Sanções.
- (s) O orçamento nacional da República de Cabo Verde para cada exercício financeiro em que todo ou parte do Período de Disponibilidade cai, prevê que os Empréstimos sejam adiantados ao Mutuário, ou por indicação deste, nos termos deste Acordo.

As declarações estabelecidas acima sobreviverão à assinatura deste Acordo e serão consideradas repetidas em cada data de Empréstimo e em cada Data de Pagamento de Juros.

9.2 Compromisso

O Mutuário por meio deste concorda e se compromete com e para o Mutuante da seguinte forma:

- (a) O Mutuário deverá (e garantirá que o Comprador do Projeto):
- (i) (x) manter registos adequados para identificar os bens e serviços financiados pelo Empréstimo, (y) divulgar o uso dos mesmos no Projeto e (z) registrar o andamento do Projeto, incluindo seu custo;
- (ii) permitir que os representantes do Credor e/ou OeKB inspecionem o Projeto, o empreendimento do Comprador do Projeto, os bens e serviços fornecidos de acordo com o Acordo de Compra e quaisquer registos e documentos relevantes;

- (iii) fornecer ao Credor todas as informações que o Credor solicitar sobre as despesas do Empréstimo, o Projeto e os bens e serviços fornecidos de acordo com o Acordo de Compra.
- (b) As obrigações de pagamento do Mutuário nos termos deste Acordo serão classificadas pelo menos *pari passu* com todas as outras dívidas externas não garantidas e não subordinadas pendentes do Mutuário, exceto as obrigações que são obrigatoriamente preferidas pela lei aplicável.
- (c) O Mutuário não deverá (e garantirá que o Comprador do Projeto não o faça) criar ou permitir a subsistência de qualquer Garantia sobre qualquer um dos bens fornecidos de acordo com o Acordo de Compra, exceto qualquer ônus decorrente de força de lei.
- (d) A partir da data deste Acordo e enquanto qualquer parte do Empréstimo permanecer em aberto, o Mutuário não deverá criar ou concordar em criar qualquer Garantia no todo ou em parte de seus ativos para garantir qualquer Dívida Externa ou segurar uma garantia de qualquer Dívida Externa, a menos que o Empréstimo seja garantido de forma igual e proporcional à satisfação do Credor.
- (e) O Mutuário não deverá (e garantirá que o Comprador do Projeto não o faça) alterar, modificar, renovar, complementar, substituir, renunciar, suspender a operação, repudiar ou rescindir qualquer termo do Acordo de Compra sem o consentimento prévio por escrito do Credor e OeKB.
- (f) O Mutuário deverá cumprir em todos os aspetos todas as solicitações do Credor derivadas das exigências da OeKB impostas ao Mutuário sob ou em razão da Garantia OeKB.
- (g) O Mutuário não deve (e deve garantir que nem o Comprador do Projeto nem qualquer uma de suas agências, nem qualquer um dos seus e nenhum do Comprador do Projeto e qualquer um dos diretores, funcionários ou agentes de suas agências a agir em seu nome) usar direta ou indiretamente os proventos dos Empréstimos ou outros serviços prestados pelo Credor, ou emprestar, contribuir ou disponibilizar tais proventos ou serviços a qualquer agência, subsidiária, parceiro de consórcio ou qualquer outra pessoa (i) para financiar ou fornecer serviços com relação a quaisquer atividades ou negócios de ou com qualquer Pessoa Sancionada ou em qualquer País Sancionado; ou (ii) de qualquer outra forma que resulte em violação das Sanções por qualquer pessoa.
- (h) O Mutuário não deverá (e garantirá que o

Comprador do Projeto não o fará) usar direta ou indiretamente os recursos da Linha para qualquer finalidade que viole quaisquer Leis Anticorrupção.

- (i) O Mutuário assegurará que o orçamento nacional da República de Cabo Verde esteja previsto para cada exercício financeiro para o pagamento ou reembolso devido e pontual pelo Mutuário dos juros, capital e outros montantes devidos e programados para serem feitos durante esse período financeiro.
- (j) O Mutuário assegurará que a plena fé e crédito da República de Cabo Verde sejam, e serão em todos os momentos relevantes, garantido pelo pagamento devido e pontual pelo Mutuário do capital, juros e outros valores devidos de tempos em tempos.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

10.1 Legislação Aplicável

Este Acordo e quaisquer obrigações não contratuais decorrentes ou relacionadas a ele serão regidos pela lei da República da Áustria.

10.2 Arbitragem

- (a) Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente ou relacionada a este Acordo, incluindo qualquer questão que possa surgir em conexão com a criação, existência, validade, efeito, rescisão, interpretação, desempenho ou violação, ou as relações legais estabelecidas por este Acordo (incluindo reivindicações de compensação ou revindicação) será referido e finalmente resolvido pela arbitragem sob as Regras de Arbitragem do Centro Internacional de Arbitragem de Viena da Câmara Económica Federal Austríaca (Regras de Viena), conforme em vigor na data em que o processo é remetido para arbitragem. (as “Regras”).
- (b) Haverá três árbitros nomeados de acordo com as Regras; a sede da arbitragem será em Viena, Áustria; o idioma da arbitragem será o inglês.
- (c) Qualquer decisão do tribunal arbitral será final e vinculativa e as partes deste Acordo renunciam irrevogavelmente a quaisquer direitos a qualquer forma de apelo, revisão ou recurso a qualquer estado ou outra autoridade judicial, na medida em que tal renúncia possa ser validamente feita.
- (d) Nada nesta cláusula impedirá o Credor de buscar qualquer medida cautelar provisória ou recursos preliminares para qualquer finalidade do tribunal arbitral ou de qualquer tribunal ou jurisdição competente. O tribunal arbitral não estará autorizado a tomar ou fornecer ao Mutuário, e o Mutuário concorda

que não solicitará de nenhuma autoridade judicial nenhuma medida cautelar provisória contra o Credor, não obstante quaisquer disposições das Regras.

- (e) Em qualquer procedimento arbitral, o certificado do Credor quanto a qualquer valor devido ao Credor será prova prima facie desse valor.

10.3 Agente de processo

- (a) Sem prejuízo de qualquer outro modo de serviço permitido por qualquer lei relevante, o Mutuário nomeia irrevogavelmente o Embaixador da República de Cabo Verde na República da Áustria como seu agente para citação em relação a quaisquer procedimentos mencionados na Seção 10.2 acima. O Mutuário concorda que a falha do agente de processo em notificar o Mutuário do processo não invalidará o processo em questão e que nomeará imediatamente outro agente de processo se o agente de processo atual não puder mais desempenhar suas funções.

- (b) O Mutuário deverá fornecer ao Mutuante uma aceitação de tal nomeação em um formulário conforme estabelecido no Anexo 7.

10.4 Imunidade

- (a) Na máxima extensão permitida pelas leis da República de Cabo Verde, o Mutuário renuncia irrevogável e incondicionalmente, em geral, a toda imunidade que ele ou seus ativos ou receitas possam ter em qualquer jurisdição, incluindo imunidade em relação a (i) a concessão de qualquer alívio por meio de liminar ou ordem para execução específica ou para a recuperação de bens ou ativos ou receitas; e (ii) a instauração de qualquer processo contra seus bens ou receitas para execução de sentença ou sentença arbitral ou, em ação ad rem, para apreensão, detenção ou venda de quaisquer de seus bens ou receitas.

- (b) Não obstante o acima exposto, o Mutuário não renuncia a tal imunidade em relação a (i) seus bens de missão diplomática ou consular da República de Cabo Verde, (ii) bens de caráter militar e sob o controle de uma autoridade militar ou agência de defesa, (iii) propriedade localizada na República de Cabo Verde e destinada a uso público ou governamental.

11. GERAL

11.1 Avisos

- (a) Qualquer comunicação relacionada a este Acordo deve ser feita por escrito em inglês e pode ser feita por correio, fax ou qualquer comunicação eletrônica. Para os fins deste Acordo, uma comunicação eletrônica será tratada como escrita.

- (b) Os detalhes de contato para todos os avisos relacionados a este Acordo são os estabelecidos no Anexo 1. Qualquer Parte pode alterar seus detalhes de contato mediante aviso prévio de cinco dias úteis à outra Parte. Quando uma Parte indicar um departamento ou funcionário específico para receber uma notificação, uma notificação não será efetiva se não especificar esse departamento ou funcionário.

- (c) Exceto conforme previsto abaixo, qualquer aviso relacionado a este Acordo será considerado como dado da seguinte forma:

- (i) se enviado por correio, cinco dias após ser depositado no correio, como porte pré-pago, em envelope devidamente endereçado com cópia entregue por fax ou por e-mail;
- (ii) se por fax, quando recebido de forma legível; e
- (iii) se por e-mail ou qualquer outra comunicação eletrônica, no momento em que for recebido.

Qualquer comunicação recebida em dia não útil ou fora do horário de expediente no local de receção só será considerada entregue no dia útil seguinte nesse local.

11.2 Renúncias, Recursos Cumulativos

Nenhuma falha ou atraso por parte do Credo no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste instrumento e nenhum curso de negociação entre o Mutuário e o Credor funcionará como uma renúncia; nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio aqui contido impedirá qualquer outro ou posterior exercício do mesmo ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e recursos aqui expressamente fornecidos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos ou recursos que o Credor teria de outra forma. Nenhuma notificação ou demanda ao Mutuário em qualquer caso dará direito ao Mutuário a qualquer outro aviso ou demanda adicional em relação às mesmas circunstâncias ou constituirá uma renúncia aos direitos do Credor de qualquer outra ação em relação a tais circunstâncias sem aviso ou demanda.

11.3 Invalidez Parcial

Se, a qualquer momento, qualquer disposição deste Acordo for ou se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer aspeto sob qualquer lei de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade ou exequibilidade das disposições restantes nem a legalidade, validade ou exequibilidade de tal disposição sob a lei de qualquer outra jurisdição será de qualquer forma afetada ou prejudicada e as partes farão seus melhores esforços para revisar a disposição inválida de modo a torná-la exequível de acordo com a intenção nela expressa.

11.4 Atribuição

- (a) O Mutuário não pode, sem o consentimento

prévio por escrito do Credor, ceder ou transferir a totalidade ou parte de seus direitos e obrigações sob ou em relação a este Acordo.

(b) O Credor pode ceder ou transferir todos ou quaisquer de seus direitos e obrigações aqui descritos, total ou parcialmente para:

(i) OeKB;

(ii) A República da Áustria; e/ou

(iii) qualquer membro do Grupo UniCredit

sem o consentimento prévio do Mutuário.

(c) O Credor pode ceder ou transferir todos ou quaisquer de seus direitos e obrigações, no todo ou em parte, a qualquer outro cessionário com o consentimento prévio do Mutuário, desde que:

(i) tal consentimento não deve ser retido injustificadamente e considerado como tendo sido dado se nenhuma resposta tiver sido recebida pelo Credor do Mutuário dentro de 30 (trinta) dias corridos do serviço de um pedido de consentimento; e

(ii) tal consentimento não é necessário se um Caso de Incumprimento ou um potencial Caso de Incumprimento ocorreu e continua.

11.5 Alterações ao Acordo

Este Acordo não pode ser modificado ou alterado a não ser por instrumentos escritos.

11.6 Confidencialidade

(a) Todas as informações relacionadas a este Acordo seja na forma escrita ou oral, serão confidenciais, a menos que tenham chegado ao domínio público. Cada Parte (a “Primeira Parte”) compromete-se a não divulgar, sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte, qualquer informação confidencial a qualquer pessoa:

(i) exceto para diretores, funcionários, agentes e/ou consultores da Primeira Parte ou qualquer afiliada ou qualquer agência da Primeira Parte, a quem, na opinião da Primeira Parte, a divulgação de tais informações seja necessária para permitir que a Primeira Parte cumpra suas obrigações sob este Acordo;

(ii) exceto para cumprir qualquer exigência de lei ou solicitação de qualquer agência governamental ou reguladora ou em conexão com qualquer litígio, arbitragem ou outro processo judicial; ou

(iii) exceto para diretores, funcionários, agentes e/ou consultores da Primeira Parte ou qualquer afiliada ou qualquer agência da Primeira Parte, a quem, na opinião da Primeira Parte, a divulgação de tais informações seja necessária para permitir que a Primeira Parte cumpra quaisquer regulamentos internos de aprovação de tempos em tempos.

(b) O Mutuário concorda ainda que o Credor pode divulgar a:

(i) o Exportador de Projetos;

(ii) qualquer pessoa para (ou através) de quem o Credor cede ou transfere (ou pode potencialmente ceder ou transferir) todos ou quaisquer de seus direitos e obrigações sob este Acordo;

(iii) qualquer pessoa com (ou através) de quem o Credor celebre (ou possa potencialmente celebrar) qualquer sub participação em relação a, ou qualquer outra transação sob a qual os pagamentos devam ser feitos por referência a este Credor ou ao Mutuário;

(iv) qualquer pessoa que forneça financiamento ao Credor e a quem os créditos e recebíveis do Credor sob ou nos termos deste Acordo serão fornecidos como Garantia (em particular, o Banco Nacional Austríaco, OeKB, Banco Central Europeu e Banco Europeu de Investimento);

(v) qualquer instituição ou esquema para fins de proteção ao depositante e/ou investidor ao qual o Credor pertença;

(vi) qualquer outra pessoa, autoridade ou entidade, a quem o Credor seja obrigado a divulgar tais informações de acordo com qualquer lei ou regulamento aplicável ou ordem de qualquer tribunal ou outro tribunal ou órgão regulador cujas instruções o Credor deva cumprir; ou

(vii) qualquer afiliada do Credor e cada pessoa listada no site <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“Nossa Presença Mundial”) de tempos em tempos

qualquer informação sobre o Mutuário e este Acordo que o Credor considerar apropriado (para evitar dúvidas, tal divulgação inclui a entrega de uma cópia deste Acordo ao Exportador do Projeto e ao OeKB).

(c) Cada Parte concorda que a outra Parte poderá divulgar, especialmente para fins de publicidade, as

seguintes informações relativas a este Acordo:

- (i) nome da outra Parte;
- (ii) data deste Acordo;
- (iii) valor, moeda e tipo da Linha;
- (iv) finalidade da Linha;
- (v) condições de reembolso;
- (vi) qualquer outra informação acordada entre as Partes.

Tal divulgação pode ocorrer na forma das chamadas “lápides”, anúncios públicos e anúncios em jornais, publicações internas e/ou meios eletrónicos.

11.7 Idioma e Contrapartes

- (a) Este Acordo é feito em inglês em duas cópias originais, uma cópia para cada Parte.
- (b) As Partes concordam que, no caso de qualquer tradução deste Acordo para outro idioma, a versão em inglês prevalecerá para fins de interpretação deste Acordo.

ANEXO 1

AS PARTES

O Mutuário:

Nome: REPÚBLICA DE CABO VERDE, através do Ministério das Finanças

Departamento: Gabinete do Ministro

Endereço: Av. Amílcar Cabral CP120

Praia, Cabo Verde

Telefone: +238 2607 521/611/501/500

Fax: +238 261 58 44

E-mail gilson.g.pina@mf.gov.cv soeli.d.santos@mf.gov.cv

e

Gilson Pina, Diretor Nacional do Planeamento

Attn.

O Credor:

Nome: UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Endereço: Rothschildplatz 1

1020 Viena, Áustria

Departamento: 8243 – STEF & EXIN / Comércio Estruturado e Financiamento à Exportação

Telefone: + 43 50505 – 42783

Fax: + 43 50505 – 8942783

<https://kiosk.incv.cv>

E-mail [.....]@unicreditgroup.at

Attn. Mr. Mihaly Szabo

ANEXO 2

PROJETO

O Projeto:

Dessalinização de 5.000 m3/d da Água do Mar, ilha da Boa Vista, Cabo Verde, num valor total de 10.000.000 euros.

Exportador do Projeto:

UNIHA Wasser Technologie GmbH

Oberfeldstraße 8

4020 Linz, Áustria

Comprador do projeto:

Águas e Energia da Boa Vista – AEB; Empresa Pública Intermunicipal;

Sal Rei, ilha de Boa Vista;

República de Cabo Verde

Acordo de Compra:

Acordo de Compra nº: datado em entre o Comprador do Projeto e o Exportador do Projeto para o fornecimento do Projeto

ANEXO 3

LINHA DE CRÉDITO

1. Linha de Crédito (Seção 2.1)

Um montante não superior a 10.000.000 (dez milhões) de euros.

2. Período de Disponibilidade (Seção 2.1 b))

O período que começa na Data de Fecho (conforme definido na Seção 7) e termina na data anterior aos:

(i) 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Fecho;

e

(ii) 31 de dezembro de 2024

ou em data posterior que possa ser designada pelo Credor de tempos em tempos e notificada ao Mutuário se qualquer extensão se tornar necessária e for aprovada pela OeKB.

3. Juros (Seção 3.1)

0 (zero) por cento ao ano

4. Juros de Mora (Seção 3.3)

O custo de refinanciamento do Credor com base na taxa de juros conforme razoavelmente determinada pelo Credor naquele momento (e se tal taxa de juros estiver abaixo de zero, a taxa de juros será considerada zero)

0E271CB0-0473-4B1B-812D-ACB8E8B83216

mais uma margem de 1% (um por cento) p.a

5. Taxa de Compromisso (Seção 4.1)

0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) por cento ao ano.

6. Taxa de Gestão (Seção 4.2)

0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) por cento do valor total da Linha de Crédito.

7. Prémio de Garantia OeKB pagável antecipadamente (Seção 4.3 a))

43.750,00 de euros (quarenta e três mil setecentos e cinquenta euros) (como indicação na data deste Acordo).

O valor final será determinado pela OeKB mediante a emissão da Garantia OeKB.

8. Prémio de Garantia OeKB pagável à margem (Seção 4.3 b))

1,0% (um por cento) ao ano (como indicação na data deste Acordo)

A taxa final será determinada pelo OeKB mediante a emissão da Garantia OeKB.

De acordo com a Garantia OeKB, o prémio da Garantia OeKB pagável como margem é suportado pelo Ministério Federal das Finanças austríaco por uma redução motivada pela política de desenvolvimento de 40% no valor de 962.500,00 euros (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos euros) (como uma indicação na data deste Acordo).

9. Taxa de Manuseio de OeKB (Seção 4.5)

1.440 euros -- (mil quatrocentos e quarenta euros)

10. Datas Obrigatórias de Reembolso (Seção 5.1)

Em 31 (trinta e uma) parcelas de amortização semestrais consecutivas e iguais.

A primeira parcela de amortização a vencer na data que for a primeira de:

- (i) 78 (setenta e oito) meses após a data do Certificado de Aceitação Provisória; e
- (ii) 102 (cento e dois) meses após a Data de Fecho; e
- (iii) 30 de junho de 2031

12. Valor do Pagamento Antecipado Voluntário (Seção 5.2)

1.000.000 de euros — (um milhão de euros)

PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

1. Nenhum empréstimo é permitido a menos que:

- (a) o valor do Empréstimo proposto for menor ou igual ao valor agregado da Linha de Crédito menos
- (i) o valor agregado de qualquer Empréstimo pendente sob a Linha; e
- (ii) em relação a qualquer Empréstimo proposto, o valor total de qualquer Empréstimo que deva ser feito até a data do Empréstimo proposto.
- (b) a data do Empréstimo proposto a ser feito cair em um Dia Útil dentro do Período de Disponibilidade;
- (c) o Credor está convencido de que a Garantia OeKB e o acordo de refinanciamento OeKB se aplicam em relação ao Empréstimo proposto e todos os juros presentes e futuros relacionados a ele;
- (d) nenhum Caso de Incumprimento continua ou resultaria do Empréstimo proposto;
- (e) as declarações feitas pelo Mutuário nos termos da Seção 9.1 são verdadeiras em todos os aspetos relevantes; e
- (f) cada valor de qualquer dívida, endividamento, responsabilidade ou indenização que se torne devido e pagável pelo Mutuário ao Credor, levantado sob qualquer outro acordo ou transação, foi pago integralmente quando devido ou dentro do período de carência aplicável.

2. O Mutuário autoriza o Credor irrevogavelmente a desembolsar qualquer Empréstimo diretamente ao Exportador do Projeto até o total máximo de 10.000.000 euros contra apresentação pelo Exportador do Projeto ao Credor (cada um deles em forma e substância satisfatórias ao Credor) de cópias dos seguintes documentos (tais documentos também referidos como “Documentos de Desembolso”):

- (a) 715.750 euros - pagamento pela gestão do projeto, mobilização do local e do escritório e atividades de compra contra:
 - Faturas comerciais emitidas pelo Fornecedor ao Comprador.
- (b) 5.597.250 euros - pagamento pelo fornecimento e entrega de equipamento eletromecânico, incluindo conceção e engenharia, fabrico e transporte contra:
 - Faturas do fornecedor com a descrição da mercadoria, quantidade, preço de acordo com o calendário de preços da BoQ, custos de transporte, custos de seguro e montante total;
 - Lista de embalagem identificando o conteúdo e

peso de cada embalagem;

— Recibo de embarque ou carta de porte aéreo ou recibo de armazém marcado com “frete pré-pago”, emitido por encomenda ou endossado em branco;

— Confirmação de seguro emitida pelo Fornecedor;

— Certificado de origem.

(c) 854.882 euros - pagamento por instalação e montagem contra:

— Fatura comercial emitida pelo Fornecedor.

(d) 358.394 euros - pagamento por conclusão de obras contra:

— Certificado de entrega (ou Certificado de Aceitação Provisória) assinado pelo Comprador.

(e) 40.820 euros - pagamento dos veículos de estaleiro de construção contra:

— Confirmação da entrega dos veículos do estaleiro da construção assinada pelo Comprador.

(f) 2.791.298 euros - contingências para obras civis ou equipamento contra:

— Faturas comerciais emitidas pelo Fornecedor.

desde que, para efeitos do presente Anexo 4, o termo “**cópia**” inclua uma cópia de um documento sob a forma de “cópia impressa” (fotocópia ou cópia de fax do original) ou sob a forma de “cópia eletrónica” (documentos eletrónicos em formato pdf.) e independentemente de ser entregue por correio, fax ou qualquer comunicação eletrónica.

3. O Mutuário concorda que:

(a) Os Documentos de Desembolso podem ser fornecidos pelo Exportador do Projeto ao Credor como cópias.

(b) O Credor poderá assumir as cópias dos Documentos de Desembolso como completas e em conformidade com seus respetivos originais.

(c) O Credor pode confiar sem qualquer investigação adicional, devida diligência independente, busca ou verificação de que os Documentos de Desembolso estão completos e precisos em todos os aspetos.

4. Cada um dos Documentos de Desembolso deverá estar em inglês ou alemão. Se não estiver em inglês ou alemão (e se exigido pelo credor), uma tradução (se solicitada pelo credor, uma tradução juramentada) em inglês ou alemão deverá ser anexada ao referido documento.

5. Cada montante desembolsado ao abrigo da Linha de Crédito será transferido pelo Credor para a conta tal

como o Exportador do Projeto pode, mediante notificação direta ao Credor separadamente.

6. Após um Empréstimo ter sido efetuado ao Exportador do Projeto, o Credor não é obrigado a entregar os Documentos de Desembolso ao Mutuário.

7. São permitidas entregas parciais e desembolsos parciais.

8. O Credor deverá notificar imediatamente o Mutuário de cada Empréstimo que tenha sido efetuado, enviando uma notificação por escrito ao Mutuário, estabelecendo o valor exato e a data-valor do Empréstimo efetuado.

9. O Credor:

(a) lida apenas com documentos e não se preocupa com a legalidade de uma reclamação ou qualquer Documento de Desembolso ou outro documento ou transação subjacente ou qualquer compensação disponível, reconvenção ou qualquer outra defesa de qualquer pessoa;

(b) pode confiar na suficiência, precisão ou autenticidade de qualquer reclamação ou de qualquer Documento de Desembolso ou outro documento (ou, em qualquer caso, assinatura nele) entregue a ele e que pareça estar em ordem e não seja obrigado a perguntar na capacidade ou qualquer limitação de poderes de qualquer pessoa que assine qualquer reivindicação, Documento de Desembolso ou documento; e

(c) não é obrigada a realizar qualquer investigação ou buscar qualquer confirmação de qualquer outra pessoa antes de fazer um Desembolso sob este Acordo.

10. O Credor não assume nenhuma obrigação ou responsabilidade pela forma, suficiência, exatidão, autenticidade, falsificação ou efeito legal de qualquer Documento(s) de Desembolso, ou pelas condições gerais e/ou particulares estipuladas no(s) Documento(s) de Desembolso ou sobrepostas a ele; nem assume qualquer responsabilidade ou responsabilidade pela descrição, quantidade, peso, qualidade, estado, embalagem, entrega, valor ou existência dos bens ou serviços representados por qualquer Documento(s) de Desembolso, ou pela boa-fé ou atos e/ou omissões, solvência, desempenho ou situação dos expedidores, transportadores, transitários, destinatários ou seguradores das mercadorias, ou qualquer outra pessoa.

ANEXO 5

CARTA DE PARECER JURÍDICO

Papel timbrado do Ministério Público/Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde

Para

UniCredit Bank Austria AG

Dept.8243

Attn.

Rothschildplatz 1

A-1020 Viena; Áustria

Parecer Jurídico

..... local e data.....

Caros senhores

EU, [..... nome], [..... posição], atuei como consultor jurídico da República de Cabo Verde em relação ao Acordo de Crédito à Exportação (conforme definido abaixo).

1. INTRODUÇÃO

1.1 As opiniões apresentadas neste Parecer referem-se ao Acordo de Crédito à Exportação no valor de 10.000.000 de euros n.º 239.949 datado de [.....] (o “Acordo de Crédito à Exportação”) entre a República de Cabo Verde através do Ministério das Finanças (o “Mutuário”) e UniCredit Bank Austria AG (o “Credor”).

1.2 Os termos definidos ou determinados no Acordo de Crédito à Exportação têm o mesmo significado neste Parecer Legal, salvo indicação em contrário.

1.3 Para efeitos da emissão do presente Parecer, revisei e examinei os seguintes documentos:

- (i) uma cópia do Acordo de Crédito à Exportação original assinado;
- (ii) [.....listar os documentos revisados e examinados.....]
- (iii) e quaisquer outros documentos que eu considere necessários e relevantes para examinar, a fim de que eu possa emitir este Parecer Jurídico.

1.4 Este Parecer Jurídico e as opiniões nele emitidos são regidos pela lei da República de Cabo Verde e referem-se apenas à lei da República de Cabo Verde à data de hoje. Não expressei nenhuma opinião neste Parecer Jurídico sobre as leis de qualquer outra jurisdição.

1.5 Este Parecer Jurídico é fornecido em conexão com o cumprimento das condições precedentes estabelecidas na Seção 7 a) (iii) (*Condições Precedentes*) do Acordo de Crédito à Exportação.

1.6 Este Parecer Jurídico é dado por mim na minha qualidade oficial de [.....posição.....] e não na minha capacidade individual.

1.7 As opiniões expressas neste Parecer Jurídico foram feitas com base nos seguintes pressupostos:

- (i) o Acordo de Crédito à Exportação é válido sob a lei austríaca;
- (ii) o Credor tem a capacidade, poder, autoridade e toda a autorização necessária para celebrar

e exercer seus direitos e cumprir suas obrigações nos termos do Acordo de Crédito à Exportação.

(iii) o Credor assinou e entregou devidamente o Acordo de Crédito à Exportação.

2. OPINIÕES

Eu sou da opinião de que:

2.1 A República de Cabo Verde na qualidade de Mutuário ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação tem o poder de celebrar e executar o Acordo de Crédito à Exportação.

2.2 O Mutuário tem a capacidade de processar ou ser processado em seu próprio nome. O Mutuário tem o poder de possuir seus propriedades e bens.

2.3 Todas as ações necessárias (governamentais e outras) exigidas por lei para autorizar a devida execução, entrega e cumprimento do Acordo de Crédito à Exportação e para vincular legalmente a República de Cabo Verde foram tomadas.

2.4 O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde está autorizado a agir em nome e pela República de Cabo Verde e tem poderes para celebrar, entregar e cumprir em nome e pela República de Cabo Verde as obrigações decorrentes do Acordo de Crédito à Exportação e obrigar legalmente a República de Cabo Verde na sua qualidade de Mutuário ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação.

2.5 [Sra./Sr.] (cuja identidade confirmo) a assinatura do Acordo de Crédito à Exportação foi plenamente habilitada e devidamente autorizada a fazê-lo em nome da República do Cabo Verde.

2.6 O Acordo de Crédito à Exportação constitui obrigações legais, válidas e vinculativas da República de Cabo Verde exequíveis de acordo com os seus termos.

2.7 A pessoa ou pessoas que assinam ou certificam quaisquer outros documentos relacionados ao Acordo de Crédito à Exportação estão plenamente habilitados e devidamente autorizados a fazê-lo em nome do Mutuário.

2.8 A celebração e execução do Acordo de Crédito à Exportação e as transações nele contempladas não entram em conflito com:

- (i) qualquer lei, regulamento ou qualquer ordem oficial ou judicial; ou
- (ii) qualquer tratado, acordo ou outro documento ou instrumento

do qual o Mutuário seja parte ou que o vincule a ele ou a qualquer de seus respetivos ativos.

2.9 Todas as autorizações, aprovações (incluindo, se necessário, aprovações de controle de câmbio), consentimentos, licenças, isenções, arquivamentos, registos, autenticações e outros requisitos de instituições governamentais, judiciais e públicas e autoridades necessárias ou aconselháveis em relação à execução, entrega, validade e execução do Acordo de Crédito à Exportação ou qualquer pagamento a ser feito nos termos deste instrumento, foram obtidos ou efetuados e estão em pleno vigor e o Mutuário tem plena autoridade para efetuar todos os pagamentos nos termos do Acordo de Crédito à Exportação em EUR (euro).

2.10 Não é necessário ou aconselhável assegurar a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade em prova do Acordo de Crédito à Exportação que seja arquivado, registrado ou registrado em qualquer tribunal, autoridade governamental, agência ou outra autoridade na República de Cabo Verde.

2.11 Todos os valores devidos pelo Mutuário nos termos do Acordo de Crédito à Exportação podem ser livres e desembaraçados e sem dedução por ou por conta de qualquer imposto, taxa, dedução ou encargo pela República de Cabo Verde, qualquer subdivisão política ou autoridade tributária. No caso de qualquer retenção em relação a pagamentos de juros nos termos do Acordo de Crédito à Exportação, a obrigação do Mutuário de pagar valores adicionais de acordo com a Seção 6.4 (*Pagamentos isentos de Retenções e outros Encargos*) do Acordo de Crédito à Exportação é válida e exequível.

2.12 Nenhum imposto de selo, taxas ou outros encargos são devidos em conexão com o registro, execução e execução do Acordo de Crédito à Exportação, exceto o imposto devido ao tribunal relevante após a execução judicial do Acordo de Crédito à Exportação.

2.13 A escolha da lei da República da Áustria para reger o Acordo de Crédito à Exportação é uma escolha de lei válida e será reconhecida e executada em qualquer tribunal da República de Cabo Verde.

2.14 A submissão pelo Mutuário à arbitragem sob as Regras de Arbitragem e Conciliação do Centro Internacional de Arbitragem da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (Regras de Viena) é uma escolha válida de arbitragem.

2.15 O Mutuário está sujeito às leis civis com relação às suas obrigações nos termos do Acordo de Crédito à Exportação. A celebração e execução do Acordo de Crédito à Exportação pelo Mutuário constituem atos privados e comerciais praticados e realizados com fins comerciais e não são atos públicos.

2.16 A renúncia de imunidade na Seção 10.4 (*Imunidade*) do Acordo de Crédito à Exportação é válida e vinculativa para o Mutuário.

2.17 Uma sentença ou sentença arbitral final e inapelável proferida na República da Áustria em processos relativos a qualquer reclamação pecuniária ao abrigo do Acordo de Crédito à Exportação deve ser reconhecida e executada por um tribunal da República de Cabo Verde.

2.18 Não é necessário, nos termos da lei da República de Cabo Verde, para permitir que o Credor faça valer seus respectivos direitos sob o Acordo de Crédito à Exportação, ou em razão da execução, entrega, cumprimento ou execução do Acordo de Crédito à Exportação, que o Credor deve ser licenciado, qualificado ou habilitado a exercer atividade na República de Cabo Verde.

2.19 O Credor não será considerado residente, domiciliado, exercendo negócios ou sujeito a tributação no República de Cabo Verde em razão apenas da execução, entrega, cumprimento ou execução do Acordo de Crédito à Exportação.

2.20 O Acordo de Crédito à Exportação e todos os outros documentos entregues por ou em nome do Mutuário nos termos ou em conexão com o Acordo de Crédito à Exportação não contêm nenhuma disposição que possa ser considerada inexecutável sob a lei da República de Cabo Verde.

2.21 Tanto quanto é do meu conhecimento, nenhum litígio, arbitragem ou processo administrativo está atualmente em andamento ou pendente ou, até onde sabemos, ameaçado contra o Mutuário que teria ou poderia resultar em uma mudança material adversa na condição financeira do Mutuário.

2.22 As obrigações de pagamento do Mutuário nos termos do Contrato de Crédito à Exportação serão sempre classificadas *pari passu* com todas as outras obrigações não garantidas e não subordinadas do Mutuário, exceto aquelas obrigações obrigatoriamente preferidas por lei.

2.23 O orçamento nacional da República de Cabo Verde para cada exercício financeiro em que todo ou parte do Período de Disponibilidade cai, prevê que os Empréstimos sejam adiantados ao Mutuário, ou sob sua orientação, nos termos deste Acordo.

Este parecer é dirigido exclusivamente ao seu destinatário nomeado e exclusivamente em conexão com as transações contempladas pelo Acordo de Instalação de Exportação. Pode ser invocado apenas por tal destinatário nomeado e seus diretores, funcionários, executivos, consultores profissionais, reguladores e auditores em conexão com tais transações e não por qualquer outra pessoa ou para qualquer outro propósito.

Não pode, sem o nosso consentimento prévio por escrito, ser invocado para qualquer outro propósito ou ser divulgado ou invocado por qualquer outra pessoa, exceto que pode ser divulgado, sem confiança, sem tal consentimento:

- a. às afiliadas do destinatário (bem como seus diretores, executivos, funcionários, reguladores, auditores e consultores profissionais);
- b. à OeKB e a qualquer um de seus respectivos diretores, funcionários, auditores e consultores profissionais;
- c. à República da Áustria;

d. a qualquer pessoa que seja um potencial cessionário ou cessionário e/ou sub participante do Credor, e qualquer um de seus respetivos diretores, executivos, funcionários, consultores profissionais externos, auditores e consultores profissionais; e

e. se a divulgação for exigida por lei, regulamento, ordem judicial aplicável ou qualquer órgão regulador ou supervisor de um destinatário ou em conexão com qualquer processo judicial ou governamental relacionado a qualquer disputa ou reivindicação real ou potencial da qual o Credor possa ser parte.

Com os melhores cumprimentos

Ministério Público / Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde

ANEXO 6

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DO EXPORTADOR

[Papel timbrado do Exportador do Projeto]

Para

UniCredit Bank Austria AG

Departamento 8243

Attn.

Rothschildplatz 1

A-1020 Viena; Áustria

..... local e data

Ref. Acordo de Crédito à Exportação de 10.000.000 de euros nº 239.949 datado de [.....] entre a República de Cabo Verde através do Ministério das Finanças como Mutuário e UniCredit Bank Austria AG, como mutuante (o “**Acordo de Crédito à Exportação**”).

Caros senhores,

confirmamos que:

1. o Acordo de Compra nº: datado em 11 de outubro de 2022 entre UNIHA Wasser Technologie GmbH, Áustria e Águas e Energia de Boavista – AEB, República de Cabo Verde, para o financiamento do Projeto entrou em vigor em, sujeito apenas à eficácia do Acordo de Crédito à Exportação.

2. nos foi fornecida uma cópia do Acordo de Crédito à Exportação;

3. aceitamos e concordamos com o procedimento de pagamento previsto no Anexo 4 (*Procedimento de pagamento*) do Acordo de Crédito à Exportação; e

4. os bens e serviços a serem entregues sob o Acordo de Compra não estão sujeitos a quaisquer Sanções ou precisam de qualquer licença de exportação de acordo com a lei aplicável.

Atenciosamente

Exportador de Projetos

ANEXO 7

CARTA DE ACEITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PROCESSO

[*Papel timbrado da Embaixada*]

Para

UniCredit Bank Austria AG

Departamento 8243

Attn.

Rothschildplatz 1

A-1020 Viena; Áustria

Aceitação da Nomeação do Agente de Processo

.....[local e data].....

Caros senhores

Ref. Contrato de Crédito à Exportação de 10.000.000 de euros nº 239.949 datado de entre a República de Cabo Verde através do Ministério das Finanças como Mutuário e UniCredit Bank Austria AG, como mutuante (o “Acordo de Crédito à Exportação”).

1. Refiro-me à Seção 10.3 (*Agente de processo*) e à Seção 7 (a) (vi) (*Condições Precedentes*) do Acordo de Crédito à Exportação. Salvo definição em contrário, os termos definidos no Acordo de Crédito à Exportação têm o mesmo significado nesta carta de aceitação.

2. Aceito a nomeação como agente de processo autorizado para a República de Cabo Verde para citação em relação a quaisquer processos perante o tribunal arbitral competente em conexão com o Acordo de Crédito à Exportação.

3. Meu endereço para avisos é:

Embaixador da República de Cabo Verde na República da Áustria

4. Se houver qualquer mudança do meu endereço, notificá-lo-ei por escrito sem demora.

5. Fica entendido que a aceitação da nomeação não me sujeitará à jurisdição de qualquer Tribunal da República da Áustria, nem constituirá qualquer renúncia às imunidades e privilégios diplomáticos de que disponho como Embaixador da República de Cabo Verde em termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

Atenciosamente

Embaixador do

República de Cabo Verde

na República da Áustria

PÁGINA DE ASSINATURA

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes celebraram o presente Acordo na data escrita acima em dois dos originais em inglês.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

através do Ministério das Finanças

[Selo:]

.....

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças da República de Cabo Verde

UNICREDIT BANK ÁUSTRIA AG

Nomes:

Títulos:

EXPORT CREDIT AGREEMENT no. 239.949

This EXPORT CREDIT AGREEMENT (the “Agreement”) dated [.....] 2022 is made between

1. REPUBLIC OF CABO VERDE, acting by and through the Ministry of Finance (hereinafter referred to as the “Borrower“)

and

2. UNICREDIT BANK AUSTRIA AG, a bank duly incorporated under the laws of Austria, with its registered office at Rothschildplatz 1, 1020 Vienna, Austria and registered at the Handelsgericht Wien under number FN 150714p (hereinafter referred to as the “Lender”).

WHEREAS

A. UNIHA Wasser Technologie GmbH has concluded with Águas e Energia de Boavista - AEB, the purchase agreement dated October 11, 2022 for the design, production, delivery, installation, start-up of electro-mechanical equipment of one 5.000 m³/d Island of Boavista Seawater Desalination with a total project value of EUR 10,000,000.

B. UniCredit Bank Austria AG has agreed subject to the terms and conditions set forth therein, to provide the necessary financing for a purchase agreement referred to in A above.

C. The financing made available to the Borrower hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export credits promulgated by the Republic of Austria in accordance with the Export Guarantees Act as amended and is supported by public aid funds with a concessionality level

(according to OECD regulations) of at least 35%.

D. OeKB (as defined below) has expressed its availability to issue an OeKB Guarantee (as defined below) insuring the Lender against sovereign risk deriving from the financing of this Agreement, subject to the terms and conditions thereunder.

IT IS AGREED as follows

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATIONS

1.1 Definitions

In this Agreement and the Annexes hereto the following expressions shall have the following meanings:

“Annex” means an annex to this Agreement the terms of which annex shall be deemed to be incorporated into this Agreement and form a part thereof.

“Anti-Corruption Laws” means all laws, rules, and regulations of any jurisdiction applicable from time to time concerning or relating to bribery, money-laundering, corruption or any similar practices.

“Availability Period” means:

- (a) the period specified in Annex 3 during which Borrowings may be drawn against the Credit Facility; or
- (b) any extended period as the Lender is authorised to specify according to Annex 3 from time to time,

“Borrowing” means an amount drawn down by the Borrower against the Credit Facility.

“Break Costs” means the amount determined by the Lender, acting reasonably, to be its break costs and notified to the Borrower, provided however that in the case where OeKB financing has been made available, such break costs shall be the amount determined by OeKB to be its break costs and notified or charged to the Lender.

“Business Day” means a day (other than Sunday or Saturday) on which (a) banks are generally open for business in Vienna and Praia and, (b) in relation to any date for payment of EUR, a Target Day.

“Closing Date” means the date defined in Section 7 hereof.

“Credit Facility” means the amount specified in Annex 3 against which the Borrower may draw Borrowings during the Availability Period.

“Disbursement Document” means each of the documents listed in Annex 4.

“Euro“ or “EUR“ or “€” means the single currency of those member states of the European Union that adopt the Euro as their currency in accordance

with legislation of the European Community relating to European Economic and Monetary Union.

“**External Indebtedness**” means any indebtedness for money borrowed (including guarantees for money borrowed) which is:

- (a) denominated, payable or optionally payable otherwise than in Cabo Verde Escudos; and/or
- (b) owed to a person resident or having its head office or principal place of business outside the Republic of Cabo Verde.

“**Exporter Confirmation**” means a confirmation substantially in the form set out in Annex 6 (*Form of Exporter Confirmation*).

“**Event of Default**” means any event or circumstance specified as such in Section 8.1.

“**Facility Account**” means the account opened in the name of the Borrower in accordance with the provisions of Section 2.3.

“**Interest Payment Dates**” means 31st March, 30th June, 30th September and 31st December in each year, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“**Loan**” means the aggregate principal amount of the Borrowings advanced under the Credit Facility and for the time being outstanding.

“**Mandatory Repayment Dates**” means the dates in each year specified in Annex 3, provided that if any such date shall not be a Business Day, references to such date shall be to the immediately preceding Business Day.

“**OeKB**” means Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft, Am Hof 4, A-1011 Vienna, Austria, being the Austrian export credit agency and acting for and on behalf of the Republic of Austria.

“**OeKB Guarantee**” means a guarantee with the number 237.933 issued by OeKB in respect of the Credit Facility for and on behalf of the Republic of Austria in accordance with the Export Promotion Act 1981 as amended.

“**Party**” means a party to this Agreement.

“**Payment Procedure**” means the procedure for the payment of Borrowings specified in Annex 4.

“**Project**” means the project specified in Annex 2.

“**Project Buyer**” means the project buyer defined in Annex 2.

“**Project Exporter**” means the Austrian exporter defined as project exporter in Annex 2.

“**Provisional Acceptance Certificate**” means a provisional acceptance certificate issued in accordance with clause 15 the Purchase Agreement (TOC – Taking-over Certificate) duly completed and signed by the parties thereto.

“**Purchase Agreement**” means the agreement relating to the Project entered into between the Project Exporter and the Project Buyer and specified in Annex 2.

“**Sanctions**” means any trade, economic or financial sanctions laws, regulations, executive orders, restrictive measures or other sanctions requirements enacted, administered, imposed, enforced or publicly notified by

- (a) the United Nations;
- (b) the United States of America;
- (c) the European Union;
- (d) the Republic of Austria;
- (e) the government, any official institution, authority and/or agency of any person listed in (a) to (e) above; and/or
- (f) any other government, official institution, authority and/or agency with jurisdiction over any party to this agreement and/or its affiliates.

“**Sanctioned Country**” means any country or other territory that is, or whose government is, subject to country-wide or territory-wide Sanctions.

“**Sanctioned Person**” means a person (including legal persons, organisations and bodies) who is, or is owned or controlled by, a designated target of Sanctions.

“**Section**” means a section of this Agreement.

“**Security**” means any mortgage, charge, pledge, lien, hypothecation, encumbrance, title retention or other security interest of any kind whatsoever and howsoever arising.

“**Target Day**” means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer (TARGET) System is open.

“**UniCredit Group**” means UniCredit S.p.A and those companies or entities, (a) in which UniCredit S.p.A holds directly or indirectly 25 % or more of the shares (or similar rights of ownership) or voting rights or (b) which are controlled by UniCredit S.p.A or (c) which are listed from time to time on the UniCredit Group website at <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Our Worldwide Presence*”). In this context “control” means the power to direct the policies and management of such company or entity whether by contract or otherwise.

1.2 Constructions

- (a) Unless a contrary indication appears, any reference in this Agreement to:
 - (i) the “Lender”, the “Borrower”, the “Project Exporter”, the “Project Buyer” or “OeKB” shall be construed so as to include its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;
 - (ii) “assets” includes present and future

properties, revenues and rights of every description;

- (iii) the “Agreement”, the “Purchase Agreement”, or any other agreement or instrument is a reference to this Agreement, Purchase Agreement or other agreement or instrument as amended, novated, supplemented, extended or restated;
- (iv) “indebtedness” includes any obligation (whether incurred as principal or as surety) for the payment or repayment of money, whether present or future, actual or contingent;
- (v) a “person” includes any person, firm, company, corporation, government, state or agency of a state or any association, trust or partnership (whether or not having separate legal personality) or two or more of the foregoing;
- (vi) a “regulation” or “law” includes any regulation, rule, official directive, request or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, agency, department or regulatory, self-regulatory or other authority or organisation;
- (vii) a provision of law or regulation is a reference to that provision as amended or re-enacted; and

(b) a time of day is a reference to Vienna time.

(c) Section and Annex headings are for ease of reference only.

(d) Unless a contrary indication appears, a term used in any other document or in any notice given under or in connection with this Agreement has the same meaning in that document or notice as in this Agreement.

(e) Words importing the singular number shall be construed so as to include the plural and vice versa.

(f) An Event of Default is “continuing” if it has not been waived.

1.3 Independence of this Agreement

The Borrower acknowledges that:

- (a) its obligations under this Agreement are independent and separate from the Purchase Agreement and any other document or agreement;
- (b) its obligations under this Agreement are not subject to, or dependent upon, the execution or performance by the Project Exporter or any other person of its obligations under the

Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it;

(c) its obligations under this Agreement will not be affected or discharged by:

(i) any matter affecting the Project Exporter, the Project Buyer or any other person or the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to them;

(ii) non-performance, breach, frustration or invalidity of, or the destruction, non-completion or non-functioning of any of the goods and services to be supplied, or rendered, under, the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it;

(iii) any dispute under the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it, or any claim which the Project Buyer, the Project Exporter or any other person may have against, or consider that it has against, the Project Exporter or any other person under or in relation to the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related to it;

(iv) any administration, bankruptcy, insolvency, liquidation or similar proceedings commenced against the Project Exporter or any other person party to the Purchase Agreement, or being applicable to any transactions contemplated thereunder, or the Project Exporter or any other person party to the Purchase Agreement or any transactions contemplated thereunder being insolvent; or

(v) any unenforceability, illegality or invalidity of any obligation of the Project Exporter, the Project Buyer or any other person under the Purchase Agreement or any other document, contract or arrangement related thereto.

(d) no failure of the Project Exporter to fulfil its obligations under the Purchase Agreement shall affect the obligations of the Borrower towards the Lender, nor shall the Lender be liable for any failure of the Project Exporter and/or any other party to the Purchase Agreement.

1.4 OeKB override

(a) Notwithstanding anything to the contrary, nothing in this Agreement shall oblige the Lender to act (or omit to act) in a manner that is inconsistent with any requirement of OeKB under or in connection with the OeKB

Guarantee and, in particular the Lender shall:

- (i) be authorised to take all such actions as it may deem necessary to ensure that all requirements of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee are complied with; and
- (ii) not be obliged to do anything if, in its opinion, to do so could result in a breach of any requirements of OeKB under or in connection with the OeKB Guarantee or affect the validity of the OeKB Guarantee.

(b) Nothing in this Section 1.3 shall affect the obligations of the Borrower under this Agreement.

1.5 Instructions from OeKB

The Borrower acknowledges and agrees that:

- (a) in accordance with the terms of the OeKB Guarantee, OeKB may, at any time, instruct the Lender to suspend or to cease to perform any or all of its obligations under this Agreement. The Lender will be required to comply with any such instruction. The Borrower agrees that it will not hold the Lender responsible for complying with any such instruction.
- (b) the Lender may be required to exercise, or to refrain from exercising, its rights, powers, authorities and discretions under, and performing its obligations under, or in connection with, the OeKB Guarantee, in accordance with any instructions given to it by OeKB in accordance with the provisions of OeKB Guarantee; and
- (c) the Lender will not be deemed acting or making any determination unreasonably if such action or such determination is made in accordance with the OeKB Guarantee or any instructions given to it by OeKB in accordance with the provisions of the OeKB Guarantee.

1.6 OeKB subrogation

The Borrower acknowledges that if OeKB makes to the Lender any payment in accordance with the provisions of the OeKB Guarantee in relation to any amounts due and payable by the Borrower under this Agreement but not paid in full when due or within applicable grace period, OeKB shall have the right to be subrogated to the rights of Lender against the Borrower in accordance with the term of the OeKB Guarantee and/or relevant law.

2. CREDIT FACILITY

2.1 The Facility

- (a) Subject to the terms of this Agreement, the Lender makes available to the Borrower an

EUR credit facility in an aggregate principal amount specified as the “Credit Facility” in Annex 3 hereof.

(b) The Lender hereby agrees to make the Credit Facility available to the Borrower during the Availability Period on the terms and conditions set forth in this Agreement, provided that a Borrowing may only be made under the Credit Facility in accordance with the Payment Procedure specified in Annex 4.

(c) The Credit Facility granted hereunder is extended under and pursuant to the provisions of the rules and regulations for export promotion promulgated by the Republic of Austria. The Borrower hereby takes note that the financing is supported by public aid funds with a concessionality level (according to OECD-regulations) of [35.19 % (thirty five point nineteen per cent)] (as indication at the date of this Agreement).

2.2 Purpose

The Borrower shall apply all amounts borrowed by it under the Credit Facility towards financing of the Project by making payments directly to the Project Exporter under the Purchase Agreement. The Lender is not bound to monitor or verify the application of any amount borrowed pursuant to this Agreement.

2.3 Facility Account

The Lender shall open a Euro facility account in the name of the Borrower, designated “Facility Account”. Each Borrowing made hereunder shall be debited to the Facility Account, in accordance with this Agreement, value the date of payment of such Borrowing. Repayments and prepayments shall be applied to the Facility Account accordingly.

3. INTEREST

3.1 Interest on the Facility Account

The Borrower will pay interest on the Interest Payment Dates at a fixed rate as specified in Annex 3, calculated on the Loan.

3.2 Computation and Date for Payment of Interest

Interest due in accordance with Section 3.1 shall accrue from day to day, shall be computed on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days, and, except as provided in Section 6.2, shall be paid quarterly in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Dates.

3.3 Default Interest

If the Borrower fails to pay when due any amount payable by it under this Agreement, it shall pay interest on such overdue amount from the date of such failure up to the date of actual payment at the rate specified in Annex 3. Default interest as per this Section 3.3 shall be computed on the basis of the actual number of days

elapsed and a year of 360 days and shall be due and payable on the Interest Payment Dates.

4. FEES AND EXPENSES

4.1 Commitment Fee

(a) The Borrower shall pay to the Lender for the period from and including the date of this Agreement to and including the last day of the Availability Period a non-refundable commitment fee at the rate specified in Annex 3.

(b) The commitment fee due in accordance with Section 4.1 a) shall be calculated by the Lender:

(i) on the undrawn balance of the Credit Facility on the date of this Agreement and on each successive Interest Payment Dates during the Availability Period (the “Calculation Date”); and

(ii) on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days

and shall be paid in arrears by the Borrower to the Lender on the Interest Payment Date immediately following the Calculation Date.

4.2 Management Fee

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender the non-refundable management fee specified in Annex 3 calculated on the amount of the Credit Facility.

4.3 OeKB Guarantee premium

(a) OeKB Guarantee premium payable up-front

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) an upfront part of the OeKB Guarantee premium in the amount specified in Annex 3.

(b) OeKB Guarantee premium payable as margin

Starting with the first Interest Payment Date following the Closing Date, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) the remaining part of the OeKB Guarantee premium payable as a margin at the rate as calculated by OeKB and specified in Annex 3. Such part of the OeKB Guarantee premium shall be due and payable quarterly in arrears on each Interest Payment Date.

(c) The final amount and payment schedule

(i) The final amount of the OeKB Guarantee premium payable up-front and the OeKB Guarantee premium payable as margin as well as the payment schedule of the OeKB Guarantee premium payable as margin will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee. The Lender shall promptly

notify the Borrower of such final amounts and the payment schedule accordingly and such notification shall become an integral part of this Agreement.

(ii) If the final amount of the OeKB Guarantee premium payable up-front determined and notified as referred to in paragraph (c) (i) above exceeds the amount specified in Annex 3, the Borrower shall promptly on first demand by the Lender indemnify the Lender for the amount of such surplus.

4.4 Increased OeKB costs

In the event of any amendment of this Agreement (including without limitation any change in the aggregate principal amount covered by the OeKB Guarantee or any extension of any of the Mandatory Repayment Dates), OeKB may re-calculate the amount of its charges in respect of the OeKB Guarantee and may charge an additional premium to the Lender. The Lender shall promptly notify the Borrower of any such increase in the charges in respect of the OeKB Guarantee and the Borrower shall within 10 Business Days of first demand by the Lender indemnify the Lender for the amount of any such additional premium.

4.5 Handling fee of OeKB

Within 30 (thirty) calendar days from the date of this Agreement, the Borrower shall pay to the Lender (for the account of OeKB) the non-refundable handling fee in the amount specified in Annex 3.

4.6 Cost and Expenses

(a) The Borrower shall promptly on demand pay to the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees and travel expenses) reasonably incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and execution of this Agreement.

(b) The Borrower shall, within three Business Days of demand, pay to the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees, translations and travel expenses) incurred by the Lender in connection with the enforcement of, or the preservation of any rights under this Agreement.

(c) All taxes, duties, expenses or other charges levied on the Lender in relation to this Agreement and the transactions contemplated hereunder, shall be for the account of the Borrower and shall be payable by the Borrower to the Lender.

(d) If the Borrower requests an amendment, waiver or consent in relation to this Agreement, the Borrower shall, within three Business Days of demand, reimburse the Lender for the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees and travel

expenses) reasonably incurred by the Lender in responding to, evaluating, negotiating or complying with that request or requirement.

5. REPAYMENT

5.1 Mandatory Repayment

5.2 The Loan which is outstanding at the end of the Availability Period shall be repaid by the Borrower on the Mandatory Repayment Dates as specified in Annex 3.

Illegality

If it becomes unlawful in any applicable jurisdiction for the Lender to perform any of its obligations as contemplated by this Agreement or to fund or maintain the Loan:

- (a) each Party after becoming aware of that event shall notify another Party without undue delay;
- (b) the Lender shall cease to be obliged to make any Borrowing;
- (c) and the Borrower shall repay the Lender the outstanding Loan on the last day of the Interest Period during which the Borrower has received the Lender's notice for repayment or, if earlier, the date specified by the Lender (being no earlier than the last day of any applicable grace period permitted by law).

5.3 Voluntary Prepayment

- (a) The Borrower may prepay the whole or any part (if part, in the amount set forth in Annex 3 or integral multiples thereof) of the Loan upon giving at least 30 (thirty) calendar days prior written notice of the proposed prepayment date to the Lender subject to the approval of OeKB.
- (b) Any such prepayment shall, if made during the Availability Period, reduce the amount of the Credit Facility by an amount equal to such prepayment. Any references to the Credit Facility in this Agreement shall thereafter be deemed to be references to the amount specified in Annex 3 as so reduced. Any such prepayment shall, if made after the expiry of the Availability Period, be applied to satisfy the next following repayment instalments due thereafter.

5.4 Restrictions

- (a) Any notice of prepayment or repayment given by any Party under this Agreement shall be irrevocable and, unless a contrary indication appears in this Agreement, shall specify the date or dates upon which the relevant prepayment or repayment is to be made and the amount of that prepayment.
- (b) Any prepayment or repayment under this

Agreement shall be made together with interest owing on the amount prepaid and, subject to any Break Costs (as may be charged by OeKB to the Lender in the discretion of OeKB), without premium or penalty.

- (c) The Borrower may not re-borrow any part of the Credit Facility which is prepaid or repaid.
- (d) The Borrower shall not repay or prepay all or any part of the Loans except at the times and in the manner expressly provided for in this Agreement.

5.5 Break Costs

- (a) The Borrower shall, within three Business Days of demand by the Lender, pay to the Lender its Break Costs attributable to all or any part of a Loan or any other sum due and payable but unpaid by the Borrower under this Agreement (the "Unpaid Sum"), being paid by the Borrower on a day other than (i) in the case of any Loan, on the Mandatory Repayment Dates; or (ii) in the case of an Unpaid Sum the date on which it is due and payable.
- (b) The Lender shall, as soon as reasonably practicable after any such demand by the Lender, provide a certificate confirming the amount of its Break Costs for any period in which they accrue.

6. PAYMENTS

6.1 Notice of Payment

- (a) Not later than 14 (fourteen) calendar days prior to each Interest Payment Date or, as the case may be, Mandatory Repayment Date, the Lender shall notify the Borrower of such amounts as are due to be paid by the Borrower to the Lender in accordance with the provisions of this Agreement in respect of principal, OeKB Guarantee premium payable as margin under Section 4.3 b), interest, commitment fee, provided that failure to give such notice as aforesaid shall not relieve the Borrower of its obligation to make payments of such amounts as aforesaid when due.
- (b) If any amount whatsoever is debited and/or credited to the Facility Account (and/or any other account which may be opened in connection with this Agreement) at any time within 14 (fourteen) calendar days prior to any Interest Payment Date, interest or any other amounts due in respect thereof on such Interest Payment Date shall be carried forward and become due and payable to the Lender on the next succeeding Interest Payment Date and (only in the case of amounts credited) the respective amount shall be recalculated on the next succeeding Interest Payment Date.

6.2 Method of Payment

- (a) Euro is the currency of account and payment for any sum due from the Borrower under this Agreement, provided however that each payment in respect of costs, expenses or taxes shall be made in the currency in which the costs, expenses or taxes are incurred. Any amount expressed to be payable in a currency other than euro shall be paid in that other currency.
- (b) On each date on which the Borrower is required to make a payment under this Agreement, the Borrower shall make the same amount available to the Lender (unless a contrary indication appears in this Agreement) for value on the due date at the time and in such funds specified by the Lender as being customary at the time for settlement of transactions in the relevant currency in the place of payment.
- (c) Any payment under this Agreement (other than payment of interest) which is due to be made on a day that is not a Business Day shall be made on the next Business Day in the same calendar month (if there is one) or the preceding Business Day (if there is not). Any payment of interest under this Agreement which is due to be made on a day that is not a Business Day shall be made on the preceding Business Day.
- (d) All payments by the Borrower to the Lender under this Agreement shall be made to such account in the principal financial centre of the country of that currency (or, in relation to euro, in Vienna) as the Lender specifies.

6.3 Waiver of Set-off or Counterclaim

The Borrower hereby waives any and all rights of set-off or counterclaim which it may have with regard to any amount due to the Lender hereunder and agrees that it will not withhold payment for any reason whatsoever of any amounts due for payment. In particular the Borrower will not withhold payment of amounts due to the Lender under this Agreement on the grounds that it has any claims, rights of action, entitlements or demands against the Project Exporter or other suppliers in relation to the Project.

6.4 Payments free of Withholding Taxes and other Charges

All payments to be made by the Borrower under this Agreement shall be made without set-off or counterclaim and free and clear of, and without deduction for or on account of, any present or future taxes, duties, deductions, withholdings or other charges of whatsoever nature of the Republic of Cabo Verde unless the Borrower is required by law to make such deduction. If so required by law, the sum due from the Borrower in respect of such payment shall be increased to the extent necessary to ensure that after making of such deduction of taxes,

duties, deductions, withholdings or other charges the Lender receives on the due date for such payment a net sum equal to the sum which it would have received had no such deduction of taxes, duties, deductions, withholdings or other charges been required to be made. The Borrower shall promptly deliver to the Lender any receipts, certificates or other proof evidencing the amounts (if any) paid or payable in respect of any deduction or withholding as aforesaid.

6.5 Increased Costs

- (a) If the result of (x) any change in, or the introduction of, any law, regulation or regulatory requirement; or (y) any change in the interpretation or application thereof or (z) compliance by the Lender with any direction, request or requirement (whether or not having the force of law) of any central bank, monetary, regulatory or other authority (including, in each case, without limitation, those relating to capital adequacy, liquidity, reserve assets and special deposits) is to:
- (i) increase the cost to, or impose an additional cost on, the Lender in making or keeping its commitment available or maintaining or refinancing the Loan; and/or
- (ii) reduce the amount payable or the effective return to the Lender under this Agreement; and/or
- (iii) reduce the Lender's rate of return on its overall capital by reason of a change in the manner in which it is required to allocate capital resources to its obligations under this Agreement; and/or
- (iv) require the Lender to make a payment or forgo a return on, or calculated by reference to, any amount received or receivable by it under this Agreement,

then the Lender shall notify the Borrower in writing of the occurrence of any of such cost, reduction, payment or forgone return and the Borrower shall pay to the Lender on demand any such cost, reduction, payment or forgone return already incurred or suffered by the Lender.

- (b) Any certificate of the Lender as to such cost, reduction, payment or forgone return shall, in the absence of manifest error, be conclusive evidence and binding on the Borrower.
- (c) For the purpose of this Section 6.5 the Lender may in good faith allocate or spread costs and/or losses among its assets and liabilities (or any class thereof) on such basis as it consider appropriate.

6.6 Appropriation of Payments

- (a) All payments received by the Lender from the Borrower hereunder will (unless the Lender varies the order of application) be applied by the Lender towards payment of amounts

due hereunder in the following order, and the Borrower hereby consents to the application of such payments in such order (and to any variation thereof by the Lender):

- (i) amounts due under Section 4.2 (*Management Fee*);
- (ii) amounts due under Section 4.5 (*Handling fee of OeKB*);
- (iii) amounts due under Section 4.3 (*OeKB guarantee premium*);
- (iv) amounts due under Section 4.1 (*Commitment Fee*);
- (v) amounts due under Section 4.6 (*Cost and Expenses*);
- (vi) amounts due under Section 3.3 (*Default Interest*);
- (vii) amounts overdue under Section 5.1 (*Mandatory Repayment*) and under Section 5.2 (*Illegality*);
- (viii) amounts overdue under Section 3.1 (*Interest on the Facility Account*);
- (ix) amounts due under Section 5.2 (*Voluntary Prepayment*);
- (x) any other amounts due (if any).

(b) The Lender shall promptly inform the Borrower of the application of payments made. Any instructions to the contrary given by the Borrower shall be disregarded.

(c) The Borrower hereby acknowledges that OeKB has under the OeKB Guarantee reserved towards the Lender the right to vary the appropriation of payments as set out above. In such case the Lender shall immediately inform the Borrower in writing and the Borrower shall accept the appropriation of OeKB and hereby undertakes to repay the Loan and any other amounts outstanding under this Agreement as then notified (including a detailed calculation) by the Lender to the Borrower.

6.7 Set-off

- (a) The Lender may set off any matured obligation due from the Borrower under this Agreement against any matured obligation owed by the Lender to the Borrower, regardless of the place of payment, booking branch or currency of either obligation. If the obligations are in different currencies, the Lender may convert either obligation at a market rate of exchange in its usual course of business for the purpose of the set-off.
- (b) According to Art 11 paragraph 4 of the Austrian „Einlagensicherungs- und Anlegerentschädigungsgesetz – ESAEG (Federal Law Gazette I. No. 117/2015)” the Borrower’s liabilities owed to the Lender which have fallen due on or before the date

on which the safeguarding case occurs (e.g. overdue credit instalments), may be offset against the Borrower’s deposits in the course of the calculation of the repayable amount in a safeguarding case.

7. CONDITIONS PRECEDENT

- (a) This Credit Facility shall become available to the Borrower on the date (“Closing Date”) on which the Lender confirms to the Borrower that it has received in a form and substance satisfactory to it (or in respect of any such document or evidence, has waived receipt thereof) the following documents and evidences:
 - (i) a copy of the Purchase Agreement, duly executed by all parties thereto;
 - (ii) an Exporter Confirmation, executed by a duly authorised officer of the Project Exporter at a date not more than fourteen days prior to the Closing Date;
 - (iii) a legal opinion from the Public Prosecutor’s Office, Attorney General of the Republic of Cabo Verde substantially in the form of Annex 5 together with certified copies of any consents or authorisations referred to in such opinion;
 - (iv) an original specimen signatures and the copies of the photo-identifications of the person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and to certify on behalf of the Borrower under this Agreement, certified by the Austrian Commercial Counsellor in Lisbon;
 - (v) an original specimen signatures and the copies of the photo-identifications of the person or persons authorised to sign notices to be given to the Lender hereunder on behalf of the Borrower under this Agreement certified by either:
 - (A) any person or persons authorised to sign and deliver this Agreement and/or to certify on behalf of the Borrower under this Agreement; or
 - (B) the Austrian Commercial Counsellor in Lisbon.
 - (vi) confirmation by the process agent substantially in the form of Annex 7 of its acceptance of the process agency;
 - (vii) payment of the management fee according to Section 4.2;
 - (viii) payment of all costs and expenses (if any) payable pursuant to Section 4.6 a);
 - (ix) the OeKB Guarantee;

- (x) payment of the up-front part of the OeKB Guarantee premium according to Section 4.3 a);
- (xi) payment of the handling fee of OeKB according to Section 4.5;
- (xii) a refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility;
- (xiii) an undertaking agreement between the Lender and the Project Exporter duly executed by the Exporter;
- (xiv) a decree issued by the Council of Ministers of the Republic of Cabo Verde, approving the terms of, and the transactions contemplated by this Agreement;
- (xv) such other document, evidence or authorisation which the Lender considers to be necessary or desirable (if it has notified the Borrower accordingly) in connection with the entry into and performance of the transactions contemplated by this Agreement or for the validity and enforceability of this Agreement;
- (xvi) such documents as the Lender may require as proof of compliance by it with the provisions of the Austrian Banking Act relating to money laundering and customer identification;
- (xvii) such other documents as the Lender may reasonably require or as OeKB may require on the issuance of the OeKB Guarantee;
- (xviii) an original of this Agreement, duly executed on behalf of the Borrower.

provided always that:

the Lender may refrain from confirming the Closing Date as long as any amount of any debt, indebtedness, liability or indemnity which has become due and payable by the Borrower to the Lender, raised under any other agreement or transaction, has not been paid in full when due or within applicable grace period.

- (b) Upon satisfaction of all the aforementioned conditions, the Lender shall forthwith notify the Borrower to that effect. If such conditions shall not have been satisfied within 90 (ninety) calendar days after the date of this Agreement (or within any other longer period as the Lender may agree), without prejudice to the Borrower's obligations under Sections 4.2 and 4.5, the Lender shall not be obliged to disburse any Borrowing hereunder.
- (c) Each of the above mentioned documents and notices shall be in English or German. If not in English or German a certified translation

in English or German shall be attached to said document.

8. EVENTS OF DEFAULT

8.1 Events of Default

Each of the following events shall constitute an Event of Default:

- (a) The Borrower does not pay on the due date any amount payable pursuant to this Agreement at the place and in the currency in which it is payable unless its failure to pay is caused by administrative or technical error; and payment is made within 3 (three) Business Days of its due date;
- (b) The Borrower does not comply with any provision of this Agreement (other than those referred to in Section 8.1 (a) above);
- (c) Any representation or statement made or deemed to be made by the Borrower in this Agreement or any other document delivered by or on behalf of the Borrower under or in connection with this Agreement is or proves to have been incorrect or misleading in any material respect when made or deemed to be made;
- (d) (i) Any External Indebtedness of the Borrower is not paid when due within any originally applicable grace period or is declared to be or otherwise becomes due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described) or (ii) any commitment for any External Indebtedness of the Borrower is cancelled or suspended by a respective creditor of the Borrower as a result of an event of default (however described) or (iii) any creditor of the Borrower becomes entitled to declare any External Indebtedness of the Borrower due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described);
- (e) any licences, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) required for the validity, enforceability or legality of this Agreement or the Loan or the performance thereof is withdrawn or ceases for any reason to be in full force and effect;
- (f) A moratorium is declared on the payment of any External Indebtedness of the Borrower or the Borrower is unable to pay its External Indebtedness as they fall due or commences negotiations with any or more of its foreign creditors with a view to the general readjustment or rescheduling of its External Indebtedness;
- (g) The Borrower ceases to be a member in good standing or becomes ineligible to use the resources of the International Monetary Fund.

- (h) It is or becomes unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.
- (i) The Borrower repudiates this Agreement or evidences an intention to repudiate this Agreement.
- (j) OeKB Guarantee and/or the refinancing agreement with OeKB for the Credit Facility ceases to be in full force and effect;
- (k) The Central Bank (or any other competent authority) of the Republic of Cabo Verde fails duly to perform any act or diligence as are necessary to enable the Borrower to satisfy in euro the obligations of the Borrower under this Agreement;
- (l) Any event or series of events occur(s) which has, or in the reasonable opinion of the Lender could be expected to have, a material adverse effect to the ability of the Borrower to fulfil its obligations under this Agreement,

provided however that no Event of Default under Section 8.1 (b), (c), (d), (e) and (l) above will occur if such default is capable of remedy and is remedied within 30 (thirty) Business Days of the earlier of (i) the Lender giving written notice to the Borrower or (ii) the Borrower becoming aware of such default.

8.2 Action upon Events of Default

- (a) If an Event of Default has occurred and at any time thereafter shall then be continuing any or all of the following actions may be taken by the Lender:
 - (i) the Lender may by written notice to the Borrower declare the principal of and accrued interest in respect of the Loan and all other amounts payable to the Lender hereunder to be forthwith due and payable, whereupon the same shall become forthwith due and payable; and/or
 - (ii) the Lender may by written notice to the Borrower declare the Credit Facility terminated, whereupon the Lender's obligation to make and continue the Loan hereunder shall terminate immediately; and/or
 - (iii) such other actions as the Lender may in its absolute discretion decide to take.
- (b) The Borrower hereby agrees to indemnify the Lender on demand against all losses, reasonable expenses and liabilities which the Lender may sustain as a consequence of any default (including but not limited to any interest paid by the Lender to lenders of funds borrowed by it to maintain any amounts in default). A certificate by a duly authorised

officer of the Lender setting forth the amount of such losses, reasonable expenses and liabilities and the basis of calculation thereof, when forwarded to the Borrower, shall (save for manifest error) be conclusive evidence of the amount of such losses, expenses and liabilities, provided that such certificate shall be supported by documents to give evidence of such losses, expenses and liabilities and such certificates shall be supported by appropriated documents.

- (c) The Borrower shall, as soon as it becomes aware of the same, give written notice to the Lender of:
 - (i) any Event of Default; or
 - (ii) any condition, event or act which with the giving of notice or lapse of time or both or the fulfilment of any condition could lead to or constitute an Event of Default.

9. REPRESENTATIONS AND UNDERTAKINGS

9.1 Representations

The Borrower makes as at the date of this Agreement the following representations:

- (a) the Borrower has the power to enter into this Agreement and to borrow hereunder and to execute, deliver and perform this Agreement and has taken all necessary action to authorise the terms and conditions of this Agreement and to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement;
- (b) all authorisations, licenses, consents, registrations or approvals (governmental or otherwise) necessary for the Borrower in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement have been obtained or effected and are in full force and effect;
- (c) this Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower enforceable in accordance with its terms;
- (d) the execution, delivery and performance of this Agreement will not violate any provision of any existing law or regulation applicable to the Borrower or any other agreement, contract or undertaking to which the Borrower is a party or which is binding upon it or its assets;
- (e) the Borrower is not in default with any payment of its External Indebtedness and no Event of Default has occurred or is continuing or might reasonably be expected to result from the making of any Borrowing;
- (f) The choice of Austrian law as the governing law of this Agreement and any arbitral award or judgment obtained in Austria in relation to this Agreement will be recognised and enforced in the Republic of Cabo Verde.

- (g) The payment obligations of the Borrower under this Agreement rank at least *pari passu* with the claims of all its other unsecured and unsubordinated creditors, except for obligations mandatorily preferred by the applicable law.
- (h) It is not required under the law of the Republic of Cabo Verde to make any deduction for or on account of tax from any payment it may make under this Agreement.
- (i) Under the law of the Republic of Cabo Verde it is not necessary that this Agreement be filed, recorded or enrolled with any court or other authority in the Republic of Cabo Verde or that any stamp, registration or similar tax be paid on or in relation to this Agreement or the transactions contemplated by this Agreement.
- (j) It is not necessary under the law of the Republic of Cabo Verde:
- (i) in order to enable the Lender to enforce its rights under this Agreement; or
 - (ii) by reason of the execution of this Agreement or the performance by it of its obligations under this Agreement,
- that the Lender should be licensed, qualified or otherwise entitled to carry on business in Republic of Cabo Verde.
- (k) The Lender is not or will not be deemed to be resident, domiciled or carrying on business in Republic of Cabo Verde by reason only of the execution, performance and/or enforcement of this Agreement.
- (l) Subject to Section 10.4 (*Immunity*), the Borrower is not entitled to claim immunity for itself or any of its assets in relation to any proceedings taken in relation to this Agreement;
- (m) the Borrower's execution of this Agreement constitutes, and the Borrower's exercise of its rights and performance of its obligations hereunder will constitute, private and commercial acts done and performed for private and commercial purposes.
- (n) the Borrower is a member in good standing and eligible to use the resources of the International Monetary Fund and there has been no material adverse change in the financial condition of the Borrower since the date of the IMF Country Report No. 2022/235 for the Republic of Cabo Verde prepared by International Monetary Fund and published on 21 July 2022, which report is accepted by the Borrower.
- (o) In respect of this Agreement and in respect of its obligations and rights under this Agreement, the Borrower is acting as principal and for its own account and not as an agent or trustee or in any other capacity on behalf of any other party.
- (p) Neither the Borrower nor the Project Buyer has created or agreed to create any Security on the whole or any part of the goods supplied pursuant to the Purchase Agreement.
- (q) The Borrower and the Project Buyer have conducted its businesses in compliance with Anti-Corruption Laws. Neither the Borrower nor the Project Buyer has made or received, or directed or authorised any other person to make or receive, any offer, payment or promise to pay, of any money, gift or other thing of value, directly or indirectly, to or for the use or benefit of any person, where this violates or would violate, or creates or would create liability for it or any other person under, any Anti-Corruption Laws.
- (r) Neither the Borrower nor any of its agencies nor the Project Buyer (nor any of their officers, employees or agents acting on their behalf), is currently a target of any Sanctions, a Sanctioned Person or in breach of any Sanctions.
- (s) The national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year in which all or part of the Availability Period falls, makes provision for the Loans to be advanced to, or at the direction of, the Borrower under this Agreement.

The representations set out above shall survive the execution of this Agreement and shall be deemed repeated on each date of Borrowing and on each Interest Payment Date.

9.2 Undertakings

The Borrower hereby covenants and undertakes with and to the Lender as follows:

- (a) The Borrower shall (and shall ensure that the Project Buyer will):
- (i) (x) maintain records adequate to identify the goods and services financed by the Loan, (y) disclose the use thereof in the Project and (z) record the progress of the Project, including the cost thereof;
 - (ii) allow the Lender's and/or OeKB's representatives to inspect the Project, the undertaking of the Project Buyer, the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement and any relevant records and documents;
 - (iii) furnish to the Lender all such information as the Lender shall request concerning the expenditure of the Loan, the Project and the goods and services supplied pursuant to the Purchase Agreement.

- (b) The payment obligations of the Borrower under this Agreement shall rank at least *pari passu* with all other outstanding unsecured and unsubordinated External Indebtedness of the Borrower except for obligations that are mandatorily preferred by the applicable law.
- (c) The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) create or permit to subsist any Security over any of the goods supplied pursuant to the Purchase Agreement other than any lien arising by operation of law.
- (d) From the date of this Agreement and so long as any part of the Loan shall remain outstanding, the Borrower shall not create or agree to create any Security on the whole or any part of its assets to secure any External Indebtedness or to secure a guarantee of any External Indebtedness, unless the Loan shall be secured equally and rateably therewith to the Lender's satisfaction.
- (e) The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) amend, vary, novate, supplement, supersede, waive, suspend the operation of, repudiate or terminate any term of the Purchase Agreement without the prior written consent of the Lender and OeKB.
- (f) The Borrower shall comply in all respects with all requests by the Lender derived from requirements of OeKB imposed on the Borrower under or by reason of the OeKB Guarantee.
- (g) The Borrower shall not (and shall ensure that neither the Project Buyer nor any of its agencies nor any of its and any of Project Buyer and any of its agencies' officers, employees or agents acting on its or their behalf) directly or indirectly use the proceeds of the Loans or other services provided by the Lender, or lend, contribute or otherwise make available such proceeds or services to any agency, subsidiary, joint venture partner or any other person (i) to fund or provide services with respect to any activities or business of or with any Sanctioned Person or in any Sanctioned Country; or (ii) in any other manner, that would result in a violation of Sanctions by any person.
- (h) The Borrower shall not (and shall ensure that the Project Buyer will not) directly or indirectly use the proceeds of the Facility for any purpose which would breach any Anti-Corruption Laws.
- (i) The Borrower shall ensure that provision is made in the national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year for the due and punctual payment or repayment by the Borrower of interest, principal and other

amounts due hereunder and scheduled to be made during that financial year.

- (j) The Borrower shall ensure that the full faith and credit of the Republic of Cabo Verde is, and shall at all relevant times be, pledged for the due and punctual payment by the Borrower of principal, interest and other amounts due hereunder from time to time.

10. GOVERNING LAW AND ARBITRATION

10.1 Governing Law

This Agreement and any non - contractual obligation(s) arising out of or in connection with it shall be governed by the law of the Republic of Austria.

10.2 Arbitration

- (a) Any dispute, controversy or claim arising out of or in connection with this Agreement including any question which may arise in connection with the creation, existence, validity, effect, termination, interpretation, performance of or breach of, or the legal relationships established by, this Agreement (including claims for setoff or counterclaim) shall be referred to, and finally settled by, arbitration under the Rules of Arbitration of the Vienna International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber (Vienna Rules), as in force at the date at which the proceedings are referred to arbitration. (the "Rules").
- (b) There shall be three arbitrators appointed in accordance with the Rules; the seat of the arbitration shall be Vienna, Austria; the language of the arbitration shall be English.
- (c) Any decision of the arbitral tribunal shall be final and binding and the parties of this Agreement hereby irrevocably waive any rights to any form of appeal, review or recourse to any state or other judicial authority in so far as such waiver may validly be made.
- (d) Nothing in this clause shall prevent the Lender from seeking any interim injunctive relief or preliminary remedies for any purpose from the arbitral tribunal or any court or competent jurisdiction. The arbitral tribunal shall not be authorised to take or provide to the Borrower, and the Borrower agrees that it shall not seek from any judicial authority, any interim injunctive relief against of the Lender, any provisions of the Rules notwithstanding.
- (e) In any arbitral proceeding, the certificate of the Lender as to any amount due to the Lender shall be prima facie evidence of such amount.

10.3 Process agent

- (a) Without prejudice to any other mode of service allowed under any relevant law, the Borrower

herewith irrevocably appoints Ambassador of the Republic of Cabo Verde in Republic of Austria as its agent for service of process in relation to any proceedings as mentioned in Section 10.2 above. The Borrower agrees that a failure by the process agent to notify the Borrower of the process will not invalidate the proceedings concerned and that it will appoint promptly another process agent if the current process agent can no longer perform its duties.

- (b) The Borrower shall provide the Lender with an acceptance of such appointment in a form as set up in Annex 7.

10.4 Immunity

- (a) To the fullest extent permitted by the laws of the Republic of Cabo Verde, the Borrower hereby irrevocably and unconditionally waives generally all immunity it or its assets or revenues may otherwise have in any jurisdiction, including immunity in respect of (i) the giving of any relief by way of injunction or order for specific performance or for the recovery of assets or assets or revenues; and (ii) the issue of any process against its assets or revenues for the enforcement of a judgement or arbitration award or, in an action ad rem, for the arrest, detention or sale of any of its assets or revenues.
- (b) Notwithstanding the foregoing the Borrower does not waive any such immunity in respect of (i) its property of diplomatic or consular mission of the Republic of Cabo Verde, (ii) property of a military character and under the control of a military authority or defence agency, (iii) property located in the Republic of Cabo Verde and dedicated to a public or governmental use.

11. GENERAL

11.1 Notices

- (a) Any communication in connection with this Agreement must be in writing in the English language and may be given by post, fax or any electronic communication. For the purpose of this Agreement, an electronic communication will be treated as being in writing.
- (b) The contact details for all notices in connection with this Agreement are as set forth in Annex 1. Any Party may change its contact details by giving five Business Days' notice to the other Party. Where a Party nominates a particular department or officer to receive a notice, a notice will not be effective if it fails to specify that department or officer.
- (c) Except as provided below, any notice in connection with this Agreement will be deemed to be given as follows:

- (i) if posted, five days after being deposited in the post, postage prepaid, in a correctly addressed envelope with a copy delivered by fax or by e-mail;
- (ii) if by fax, when received in legible form; and
- (iii) if by e-mail or any other electronic communication, on receipt.

Any communication received on a non-working day or after business hours in the place of receipt will only be deemed to be given on the next working day in that place.

11.2 Waivers, Remedies Cumulative

No failure or delay on the part of the Lender in exercising any right, power or privilege hereunder and no course of dealing between the Borrower and the Lender shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, power or privilege hereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. The rights and remedies herein expressly provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies which the Lender would otherwise have. No notice to or demand on the Borrower in any case shall entitle the Borrower to any other or further notice or demand in respect of the same circumstances or constitute a waiver of the rights of the Lender of any other or further action in relation to such circumstances without notice or demand.

11.3 Partial Invalidity

If, at any time, any provision of this Agreement is or becomes illegal, invalid or unenforceable in any respect under any law of any jurisdiction, neither the legality, validity or enforceability of the remaining provisions nor the legality, validity or enforceability of such provision under the law of any other jurisdiction will in any way be affected or impaired and the parties thereto will use their best endeavours to revise the invalid provision so as to render it enforceable in accordance with the intention expressed therein.

11.4 Assignment

- (a) The Borrower may not without the prior written consent of the Lender assign or transfer the whole or any part of its rights and obligations under or in respect of this Agreement.
- (b) The Lender may assign or transfer all or any of its rights and obligations hereunder in full or in part to:
- (i) OeKB;
- (ii) the Republic of Austria; and/or
- (iii) any member of UniCredit Group
- without the prior consent of the Borrower.
- (c) The Lender may assign or transfer all or any of its rights and obligations hereunder in full or

in part to any other assignee with the prior consent of the Borrower, provided however that:

(i) such consent not to be unreasonably withheld and deemed to have been given if no reply has been received by the Lender from the Borrower within 30 (thirty) calendar days of service of a request for consent; and

(ii) such consent is not required if an Event of Default or a potential Event of Default has occurred and is continuing.

11.5 Amendments to the Agreement

This Agreement may not be modified or amended other than by written instruments.

11.6 Confidentiality

(a) All information relating to this Agreement, whether in written or oral form, shall be confidential unless it has reached the public domain. Each Party (the “First Party”) undertakes that it will not, without the prior written consent of the other Party, disclose any such confidential information to any person:

(i) except to directors, employees, agents and/or advisers of the First Party or any affiliate or any agency of the First Party, to whom, in the opinion of the First Party disclosure of such information is necessary to enable the First Party to comply with its obligations under this Agreement;

(ii) except to comply with any requirement of law or request of any governmental or regulatory agency or in connection with any litigation, arbitration or other court proceeding; or

(iii) except to directors, employees, agents and/or advisers of the First Party or any affiliate or any agency of the First Party, to whom, in the opinion of the First Party disclosure of such information is necessary to enable the First Party to comply with any internal approval regulations from time to time.

(b) The Borrower herewith further agrees that the Lender may disclose to :

(i) the Project Exporter;

(ii) any person to (or through) whom the Lender assigns or transfers (or may potentially assign or transfer) all or any of its rights and obligations under this Agreement;

(iii) any person with (or through) whom the Lender enters into (or may potentially enter into) any sub-participation in relation to, or any other transaction under which payments are to be made by reference to, this Agreement or the Borrower;

(iv) any person providing funding to the Lender and to whom the claims and receivables of the Lender under or pursuant to this Agreement shall be provided as Security (in particular, the Austrian National Bank, OeKB, European Central Bank and European Investment Bank);

(v) any institution or scheme for the purposes of depositor and/or investor protection to which the Lender belongs;

(vi) any other person, authority or entity, to whom the Lender is required to disclose any such information pursuant to any applicable law or regulation or order of any court or other tribunal or regulatory body with whose instructions the Lender has to comply; or

(vii) any affiliate of the Lender and each person as listed on the website <http://www.unicreditgroup.eu/en/worldwide/our-worldwide-presence.html> (“*Our Worldwide Presence*”) from time to time

any information about the Borrower and this Agreement as the Lender shall consider appropriate (for the avoidance of doubt, such disclosure includes a delivery of a copy of this Agreement to the Project Exporter and OeKB).

(c) Each Party herewith agrees that the other Party may disclose, especially for advertisement purposes, the following information pertaining to this Agreement:

(i) name of other Party;

(ii) date of this Agreement;

(iii) amount, currency and type of the Facility;

(iv) purpose of the Facility;

(v) terms of repayment;

(vi) any other information agreed between the Parties.

Such disclosure may take place in form of so-called “tombstones”, public announcements and advertisements in newspapers, internal publications and/or electronic media.

11.7 Language and Counterparts

(a) This Agreement is made in the English language in two original copies, one copy for each Party.

(b) The Parties agree that that in case of any translation of this Agreement into another language, the English version shall prevail for the purposes of interpretation of this Agreement.

ANNEX 1

PARTIES

The Borrower:

Name: REPUBLIC OF CABO VERDE, acting by and through its Ministry of Finance

Department: Minister's office

Address: [Av. Amilcar Cabral C.P.120]

Praia, Cabo Verde

Telephone: +238 2607 521/611/501/500

Fax: [.....]+238 261 58 44

E-mail [.....]Gilson.g.pina@mf.gov.cv; soeli.a.santos@mf.gov.cv

and

[.....]

Attn. [.....]Gilson Pina, National Director for Planning

The Lender:

Name: UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

Address: Rothschildplatz 1

1020 Vienna, Austria

Department: 8243 – STEF/Structured Trade and Export Finance

Telephone: + 43 50505 – [.....]

Fax: + 43 50505 - [.....]

E-mail [.....]@unicreditgroup.at

Attn. [.....]

ANNEX 2

PROJECT

The Project:

[Island of Boa Vista Seawater Desalination 5.000 m³/d, Cabo Verde] with a total Project value of EUR 10,000,000.

Project Exporter:

UNIHA Wasser Technologie GmbH

Oberfeldstraße 8

4020 Linz, Austria

Project Buyer:

Águas e Energia de Boavista – AEB; Empresa Pública Intermunicipal;

Sal Rei, Ilha de Boa Vista;

Republic of Cabo Verde

Purchase Agreement:

Purchase Agreement No: [.....] dated [.....] between the Project Buyer and the Project Exporter for the supply of the Project

ANNEX 3

CREDIT FACILITY

1. Credit Facility (Section 2.1)

An amount not exceeding EUR 10,000,000 (Euro ten million).

2. Availability Period (Section 2.1 b))

The period from and including the Closing Date (as defined in Section 7) to and including the day falling the earlier of:

(i) 24 (twenty four) months after the Closing Date; and

(ii) [*** ...calendar date to be inserted....]

or such later date as may be designated by the Lender from time to time and notified to the Borrower if any extension should become necessary and is approved by OeKB.

3. Interest (Section 3.1)

0 (zero) per cent per annum

4. Default Interest (Section 3.3)

The Lender's refinancing costs based on the interest rate as reasonably determined by the Lender at that time (and if such interest rate is below zero, the interest rate will be deemed to be zero) plus a margin of 1 % (one percent) p.a.

5. Commitment Fee (Section 4.1)

0.65 (zero point sixty five) per cent per annum.

6. Management Fee (Section 4.2)

0.65 (zero point sixty five) per cent flat of the total amount of the Credit Facility.

7. OeKB Guarantee premium payable up-front (Section 4.3 a))

EUR [43,750.00 (Euro forty three thousand seven hundred fifty)] (as an indication at the date of this Agreement).

The final amount will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee.

8. OeKB Guarantee premium payable as margin (Section 4.3 b))

[1.0 % (one per cent) per annum] (as an indication at the date of this Agreement)

The final rate will be determined by OeKB upon issuance of the OeKB Guarantee.

According to the OeKB Guarantee, the OeKB Guarantee premium payable as margin is supported by the Austrian Federal Ministry of Finance by

a development-policy motivated reduction of 40% amounting to EUR [962,500.00 (Euro nine hundred sixty two thousand five hundred)] (as an indication at the date of this Agreement).

9. Handling Fee of OeKB (Section 4.5)

EUR 1.440,- (Euro one thousand four hundred forty)

10. Mandatory Repayment Dates (Section 5.1)

In 31 (thirty one) equal consecutive semi-annual repayment instalments.

The first such repayment instalment to be due on the date which is the earlier of:

- (i) 78 (seventy eight) months after the date of the [Provisional Acceptance Certificate]; and
- (ii) 102 (one hundred two) months after the Closing Date; and
- (iii) [*** ...calendar date to be inserted....]

12. Voluntary Prepayment Amount (Section 5.2)

EUR 1,000,000.—(Euro one million)

ANNEX 4

PAYMENT PROCEDURE

1.No Borrowing is permitted unless:

- (a) the amount of the proposed Borrowing is less than or equal to the aggregate amount of the Credit Facility minus
- (i) the aggregate amount of any outstanding Loan under the Facility; and
- (ii) in relation to any proposed Borrowing, the aggregate amount of any Borrowing that is due to be made on or before the date of the proposed Borrowing.
- (b) the date of the proposed Borrowing to be made falls on a Business Day within the Availability Period;
- (c) the Lender is satisfied that the OeKB Guarantee and the OeKB refinancing agreement apply in respect of the proposed Borrowing and all present and future interest relating thereto;
- (d) no Event of Default is continuing or would result from the proposed Borrowing;
- (e) the representations made by the Borrower under Section 9.1 are true in all material respects; and
- (f) each amount of any debt, indebtedness, liability or indemnity which become due and payable by the Borrower to the Lender, raised under any other agreement or transaction, has been paid in full when due or within applicable grace period.

2. The Borrower herewith authorises the Lender

irrevocably to disburse any Borrowing directly to the Project Exporter up to the total maximum of EUR 10,000,000 against presentation by the Project Exporter to the Lender (each of them in form and substance satisfactory to the Lender) of copies of the following documents (such documents further referred to as the “Disbursement Documents”):

- (a) [In case of the payment for.....] (.....% of the total contract price under Purchase Agreement, i.e. EUR):
 - (A) Project Exporter’s commercial invoice.
- (b) [In case of the final payment] (..... % of the total contract price under Purchase Agreement, i.e. EUR):
 - (A) Project Exporter’s commercial invoice;
 - (B) [Provisional Acceptance Certificate;]

provided that, for the purpose of this Annex 4, a term “copy” includes a copy of a document in form of a “hard copy” (photocopy or facsimile copy of original) or in form of “soft copy” (electronic documents in pdf. format) and regardless of whether delivered by post, fax or any electronic communication.

3. The Borrower herewith agrees, that:

- (a) The Disbursement Documents may be provided by the Project Exporter to the Lender as a copies.
- (b) The Lender may assume the copies of Disbursement Documents as complete and conform with its respective originals.
- (c) The Lender may rely without any additional investigation, independent due diligence, search or verification that the Disbursement Documents are complete and accurate in all respects.

4. Each of the Disbursement Documents shall be in English or German. If not in English or German (and if so required by the Lender) a translation (if so requested by the Lender a certified translation) in English or German shall be attached to said document.

5. Each amount disbursed under the Facility shall be transferred by the Lender to such account as the Project Exporter may by notice to the Lender direct separately.

6. After a Borrowing has been effected to the Project Exporter, the Lender is not obliged to deliver the Disbursement Documents to the Borrower.

7. Partial deliveries and partial disbursements are allowed.

8. The Lender shall promptly notify the Borrower of each Borrowing which has been effected by sending a written notification to the Borrower, setting out the exact amount and the value date of the effected Borrowing.

9. The Lender:

- (a) deals in documents only and will not be concerned with the legality of a claim or any Disbursement Document or other document or underlying transaction or any available set-off, counterclaim or any other defence of any person;
- (b) may rely on the sufficiency, accuracy or genuineness of any claim or of any Disbursement Document or other document (or, in any such case, signature thereon) delivered to it and which appears on its face to be in order and is not obliged to enquire into the capacity of, or any limitation of powers of, any person signing any claim, Disbursement Document or document; and
- (c) is not obliged to carry out any investigation or seek any confirmation from any other person before making a Disbursement under this Agreement.

10. The Lender assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any Disbursement Document(s), or for the general and/or particular conditions stipulated in the Disbursement Document(s) or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods or services represented by any Disbursement Document(s), or for the good faith or acts and/or omissions, solvency, performance or standing of the consignors, the carriers, the forwarders, the consignees or the insurers of the goods, or any other person whomsoever.

ANNEX 5

FORM OF THE LEGAL OPINION

Letterhead of the Public Prosecutor's Office/Attorney General of the Republic of Cabo Verde]

To
UniCredit Bank Austria AG
Dept. 8243
Attn.
Rothschildplatz 1
A-1020 Vienna; Austria

Legal Opinion
.....[place and date]

Dear Sirs

I, [.....name.....], [.....position.....], have acted as legal counsel to the Republic of Cabo Verde in connection with the Export Credit Agreement (as defined below).

1. INTRODUCTION

1.1 The opinions given in this Legal Opinion relate

to the EUR 10,000,000 Export Credit Agreement no 239.949 dated [.....] (the "Export Credit Agreement") between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance (the "Borrower") and UniCredit Bank Austria AG (the "Lender").

1.2 Terms defined or given a particular construction in the Export Credit Agreement have the same meaning in this Legal Opinion unless a contrary indication appears.

1.3 For the purpose of issuing this Legal Opinion I have reviewed and examined the following documents:

- (i) a copy of the signed original Export Credit Agreement;
- (ii) [.....list the reviewed and examined documents.....]
- (iii) and any such other documents as I have considered necessary and relevant to examine, in order that I may render this Legal Opinion.

1.4 This Legal Opinion and the opinions given in it are governed by the law of the Republic of Cabo Verde and relate only to the law of the Republic of Cabo Verde as at today's date. I express no opinion in this Legal Opinion on the laws of any other jurisdiction.

1.5 This Legal Opinion is provided in connection with the satisfaction of the conditions precedent set out in Section 7 a) (iii) (*Conditions Precedent*) of the Export Credit Agreement.

1.6 This Legal Opinion is being given by me in my official capacity as [.....position.....] and not in my individual capacity.

1.7 The opinions given in this Legal Opinion have been made on the following assumptions:

- (i) the Export Credit Agreement is valid under Austrian law;
- (ii) the Lender has the capacity, power, authority and all requisite authorisation to enter into and to exercise its rights and to perform its obligations under the Export Credit Agreement.
- (iii) the Lender has duly executed and delivered the Export Credit Agreement.

2. OPINIONS

I am of the opinion that:

2.1 The Republic of Cabo Verde acting in its capacity as Borrower under the Export Credit Agreement has the power to enter into and perform the Export Credit Agreement.

2.2 The Borrower has the capacity to sue or be sued in its own name. The Borrower has the power to own its property and assets.

2.3 All necessary actions (governmental and otherwise) required by law to authorise the due execution, delivery

and performance of the Export Credit Agreement and to legally bind the Republic of Cabo Verde have been taken.

2.4 The Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde is authorised to act on behalf and for the Republic of Cabo Verde and has the power to enter into, deliver and perform on behalf and for the Republic of Cabo Verde the obligations under the Export Credit Agreement and to legally bind the Republic of Cabo Verde in its capacity as Borrower under the Export Credit Agreement.

2.5 [Ms./Mr.] (whose identity I hereby confirm) signing the Export Credit Agreement was fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Republic of Cabo Verde.

2.6 The Export Credit Agreement constitutes legal, valid and binding obligations of the Republic of Cabo Verde enforceable in accordance with its terms.

2.7 The person or persons signing or certifying any other document in connection with the Export Credit Agreement are fully empowered and duly authorised to do so on behalf of the Borrower.

2.8 The execution and performance of the Export Credit Agreement and the transactions contemplated thereby do not and will not conflict with:

- (i) any law, regulation or any official or judicial order; or
- (ii) any treaty, agreement or other document or instrument

to which the Borrower is a party or which is binding upon it or any of its respective assets.

2.9 All authorisations, approvals (including, if necessary, exchange control approvals), consents, licences, exemptions, filings, registrations, notarisations and other requirements of governmental, judicial and public institutions and authorities necessary or advisable in connection with the execution, delivery, validity and performance of the Export Credit Agreement or any payment to be made hereunder, have been obtained or effected and are in full force and effect and the Borrower has full authority to make all payments under the Export Credit Agreement in EUR (euro).

2.10 It is not necessary or advisable to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Export Credit Agreement that it be filed, recorded or enrolled with any court, governmental authority, agency or other authority in the Republic of Cabo Verde.

2.11 All amounts payable by the Borrower under the Export Credit Agreement may be made free and clear of and without deduction for or on account of any tax, levies, deduction or charge by the Republic of Cabo Verde, any political subdivision or taxing authority. In the event of any withholding in respect of payments of interest under the Export Credit Agreement the obligation of the Borrower to pay additional amounts pursuant to Section 6.4 (*Payments free of Withholding and other Charges*) of the Export Credit Agreement is valid and enforceable.

2.12 No stamp duties, fees or other charges are payable in connection with the registration, execution and performance of the Export Credit Agreement except for the duty payable to the relevant court upon court enforcement of the Export Credit Agreement.

2.13 The choice of law of the Republic of Austria to govern the Export Credit Agreement is a valid choice of law and will be recognised and enforced in any court in the Republic of Cabo Verde.

2.14 The submission by the Borrower to the arbitration under the Rules of Arbitration and Conciliation of the International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber Austria in Vienna (Vienna Rules) is a valid choice of arbitration.

2.15 The Borrower is subject to civil law with respect to its obligations under the Export Credit Agreement. The entry into and performance of the Export Credit Agreement by the Borrower constitute private and commercial acts done and performed for commercial purposes and are not public acts.

2.16 The waiver of immunity in Section 10.4 (*Immunity*) of the Export Credit Agreement is valid and binding upon the Borrower.

2.17 A final and non-appealable arbitral award or judgment taken in the Republic of Austria in proceedings in relation to any monetary claim under the Export Credit Agreement should be recognised and enforced by a court of the Republic of Cabo Verde.

2.18 It is not necessary under the law of the Republic of Cabo Verde either in order to enable the Lender to enforce its respective rights under the Export Credit Agreement, or by reason of the execution, delivery, performance or enforcement of the Export Credit Agreement, that the Lender should be licensed, qualified or entitled to carry on business in the Republic of Cabo Verde.

2.19 The Lender will not be deemed to be resident, domiciled, carrying on business or subject to taxation in the Republic of Cabo Verde by reason only of the execution, delivery, performance or enforcement of the Export Credit Agreement.

2.20 The Export Credit Agreement and all other documents delivered by or on behalf of the Borrower under or in connection with the Export Credit Agreement do not contain any provision which may be held unenforceable under the law of the Republic of Cabo Verde.

2.21 To the best of my knowledge, no litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending or, to our knowledge, threatened against the Borrower which would have or could result in a material adverse change in the financial condition of the Borrower.

2.22 The payment obligations of the Borrower under the Export Credit Agreement will at all times rank *pari passu* with all other unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower, except those obligations

mandatorily preferred by law.

2.23 The national budget of the Republic of Cabo Verde for each financial year in which all or part of the Availability Period falls, makes provision for the Loans to be advanced to, or at the direction of, the Borrower under this Agreement.

This opinion is solely addressed to its named addressee and solely in connection with the transactions contemplated by the Export Facility Agreement. It may be relied upon only by such named addressee and its directors, employees, officers, professional advisors, regulators and auditors in connection with such transactions and not by any other person or for any other purpose.

It may not, without our prior written consent, be relied upon for any other purpose or be disclosed to or relied upon by any other person, save that it may be disclosed, on a no-reliance basis, without such consent:

- a. to the affiliates of the addressee (as well as their directors, officers, employees, regulators, auditors and professional advisers);
- b. to OeKB and any of their respective officers, employees, auditors and professional advisers;
- c. to the Republic of Austria;
- d. to any person which is a potential transferee or assignee and/or sub-participant of the Lender, and any of their respective directors, officers, employees, external professional advisors, auditors and professional advisers; and
- e. if disclosure is required by applicable law, regulation, court order or any regulatory or supervisory body of an addressee or in connection with any judicial or governmental proceedings in connection with any actual or potential dispute or claim to which the Lender may be party to.

Yours faithfully

.....

Public Prosecutor’s Office / Attorney General
of the Republic of Cabo Verde

ANNEX 6

FORM OF EXPORTER CONFIRMATION

[Letterhead of Project Exporter]

To
UniCredit Bank Austria AG
Dept. 8243
Attn. [.....]
Rothschildplatz 1

A-1020 Vienna; Austria

.....[place and date]

Ref. EUR 10,000,000 Export Credit Agreement no 239.949 dated. [.....] between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance as Borrower and UniCredit Bank Austria AG, as Lender (the “**Export Credit Agreement**”).

Dear Sirs,

we hereby confirm to you that:

- 1. the Purchasing Agreement No: [.....] dated [.....] between UNIHA Wasser Technologie GmbH, Austria and Águas e Energia de Boavista – AEB, Republic of Cabo Verde, for the supply of the Project has come into force on, [subject to the effectiveness of the Export Credit Agreement only].
- 2. we have been provided with a copy of the Export Credit Agreement;
- 3. we accept and agree to the payment procedure as provided in Annex 4 (*Payment procedure*) of the Export Credit Agreement; and
- 4. the goods and services to be delivered under the Purchase Agreement are not subject to any Sanctions or in need of any export licence under the applicable law.

Best regards

.....

[Project Exporter]

ANNEX 7

FORM OF ACCEPTANCE OF APPOINTMENT OF PROCESS AGENT

[Letterhead of Embassy]

To
UniCredit Bank Austria AG
Dept. 8243
Attn.
Rothschildplatz 1
A-1020 Vienna; Austria

Acceptance of Appointment of Process Agent

.....[place and date]

Dear Sirs

Ref. EUR 10,000,000 Export Credit Agreement no 239.949 dated [.....] between the between the Republic of Cabo Verde acting by and through the Ministry of Finance as Borrower and UniCredit Bank Austria AG, as Lender (the “**Export Credit Agreement**”).

1. I refer to Section 10.3 (*Process agent*) and to Section 7 (a) (vi) (*Conditions Precedent*) of the Export Credit

Agreement. Unless otherwise defined therein, terms defined in the Export Credit Agreement have the same meaning in this letter of acceptance.

2. I hereby accept the appointment as the authorised process agent for the Republic of Cabo Verde for service of process in relation to any proceedings before the competent arbitral tribunal in connection with the Export Credit Agreement.

3. My address for notices is:

Ambassador of the Republic of Cabo Verde in Republic of Austria

[.....]

[.....]

[.....]

4. Should there be any change of my address I shall notify you in writing without delay.

5. It is understood that this acceptance of appointment shall neither subject me to the jurisdiction of any Court in the Republic of Austria, nor will it constitute any waiver of the diplomatic immunities and privileges enjoyed by me as the Ambassador for the Republic of Cabo Verde in terms of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961.

Best regards

.....

Ambassador of the
the Republic of Cabo Verde
in the Republic of Austria

SIGNING PAGE

IN WITNESS WHEREOF the parties hereto have executed this Agreement the date written above in two of originals in the English language.

REPUBLIC OF CABO VERDE

acting by and through the Ministry of Finance

[Seal:]

... ..
[.....]

[Deputy Prime Minister and Minister of Finance of the Republic of Cabo Verde]

UNICREDIT BANK AUSTRIA AG

.....

[.....]

[Director]



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.